



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sobre o órgão regulador do setor, sobre os fundos de telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.

LIVRO I DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:



I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV – fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;



VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 5º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem



como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.



§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência

Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 12. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições deste Livro, por meio de decreto:

I – instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações;

V – aprovar o regulamento da Agência, fixando-lhe sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 14. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 13, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro, bem como homologar reajustes;

VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;



X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de



servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alcada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 13;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 13, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I Do Conselho Diretor

Art. 15. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.



Art. 16. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 17. Compete ao Conselho Diretor:

I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II – aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;



VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X – aprovar o regimento interno;

XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 18. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 19. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 18, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 20. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 21. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 22. Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.



Art. 23. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Seção II Do Conselho Consultivo

Art. 24. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 25. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 26. Cabe ao Conselho Consultivo:

I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 17.

Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.



§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 28. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV **DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

Art. 29. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 30. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 31. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 32. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 33. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 34. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.



Art. 35. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 36. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 37. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 38. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;



IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

Art. 39. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 67, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 40. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência,

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 41. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.



Art. 42. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;



X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 43. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 44. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 45. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 43 e 44.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 46. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

Art. 47. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 48. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos,



assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Seção II **Da Classificação**

Art. 49. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 50. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 51. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 52. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I – exclusivamente no regime público;

II – exclusivamente no regime privado; ou

III – concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.



§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 53. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 54. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito

Art. 55. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Seção III Das Regras Comuns

Art. 56. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 57. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.



Art. 58. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 59. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuênciça expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 60. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 61. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 62. Independrá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 63. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de



pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 64. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Seção I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 65. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 66. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 67 não poderão ser destinados à cobertura de custos com



universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 67. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

Art. 68. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

**Seção II
Da Concessão**

**Subseção I
Da outorga**

Art. 69. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 70. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma



delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 71. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 72. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 73. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 74. As concessões serão outorgadas mediante licitação.



Art. 75. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;



X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 78. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Subseção II Do contrato

Art. 79. O contrato de concessão indicará:



- I – objeto, área e prazo da concessão;
- II – modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.



Art. 80. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 103.

Art. 81. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 82. A concessionária deverá:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III – submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV – divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, bem como no art. 184;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.



Art. 83. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.

Art. 84. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.

Art. 85. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.



Subseção III Dos bens

Art. 86. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 87. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 88. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Subseção IV Das tarifas

Art. 89. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.



Art. 90. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 91. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 92. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 93. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 94. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização,



expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 95. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Subseção V Da intervenção

Art. 96. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I – paralisação injustificada dos serviços;

II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves;

V – inobservância de atendimento das metas de universalização;



VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 97. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Subseção VI Da extinção

Art. 98. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.



Art. 99. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 100. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 83 ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 73;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 101. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 102. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 103. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:



I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 80, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Seção III Da Permissão

Art. 104. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 105. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 77, observado o disposto no art. 78.

Art. 106. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;



III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 107. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 108. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 110, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 109. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 110. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.



Art. 111. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Seção I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 112. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 113. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II – a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização



Art. 114. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II – nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 115. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 122, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 116. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.



Seção II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Subseção I

Da obtenção

Art. 117. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 118. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 119. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos



anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 120. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 121. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 122. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 74 a 78, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 84.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.



Art. 123. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Subseção II
Da extinção

Art. 124. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 125. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extinguí-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 126. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 127. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 128. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.



Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 129. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 130. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 131. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 132. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.



Art. 133. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 131, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 134. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 135. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 136. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 137. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 138. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 139. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.



§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 140. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 141. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 142. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 131.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Seção I Do Espectro de Radiofrequências

Art. 143. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 144. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.



§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II – serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III – serviços de radiodifusão;

IV – serviços de emergência e de segurança pública;

V – outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 145. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 146. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 147. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.



Art. 148. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Seção II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 149. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independendo de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II – o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 150. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não,



concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 74 a 76 e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 151. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 150, observar-se-á o disposto nos arts. 77 e 78.

Art. 152. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 153. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 154. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 155. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.



Seção III Da Órbita e dos Satélites

Art. 156. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 157. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 158. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 77 e 78, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.



§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 74 a 76, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Seção I **Das Sanções Administrativas**

Art. 159. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – suspensão temporária;
- IV – caducidade;
- V – declaração de inidoneidade.

Art. 160. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 161. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.



Art. 162. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 163. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 164. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 165. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 166. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 167. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos neste Livro.

Art. 168. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.



Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 169. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 170. É inviolável a telecomunicação nos termos deste Livro.

Art. 171. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

Parágrafo único. Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

Art. 172. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;



c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 173. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas, as previstas no art. 159, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 174. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;



II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 175. O crime definido no art. 169 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

TÍTULO V **DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 176. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput*, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

§ 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 177. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 176, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 178. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da



autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - rescisão contratual.

Art. 179. Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

II - a transferência de titularidade do aparelho;

III - qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 180. As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I

Art. 181. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.



Art. 182. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 183. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.

Art. 184. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 185. Na aplicação deste Livro, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro;

II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.

III - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a 16 de julho de 1997 permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;



IV - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se refere o inciso III deste artigo aos preceitos desta Lei;

V - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se refere o inciso III, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso IV deste artigo.

LIVRO II

DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução

Art. 187. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

IV - relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

V - relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;



VI - taxas de fiscalização;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

X - decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

XI - rendas eventuais.

Art. 188. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

IV - no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

Art. 189. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.



Art. 190. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 187 são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização da Instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Instalação.

Art. 192. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 187 serão estabelecidos pela Agência.

Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

§ 1º O não pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

Art. 194. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco



do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Art. 195. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 196. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 197. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 198. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 199. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 200. O Poder Executivo é autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.



Art. 201. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 202. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 203. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica.

Art. 204. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações, com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.

TÍTULO II DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 205. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 206. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 208.

Art. 207. Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;



II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 208, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 66.

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 208. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos



frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIII – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 209. Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;



II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas III, IV, V e X do art. 187, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 213.

Art. 210. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 211. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.



Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 212. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 213. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

Parágrafo único As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 214. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

TÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 215. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Art. 216. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:



I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funtel.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações



e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funtel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente

Art. 217. Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 215;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do Funtel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 215, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Funtel;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funtel.

Art. 218. Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações



relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VI – doações;

VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 219. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPqD vinte por cento dos recursos do Fundo.

§ 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD..

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.



Art. 220. Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

LIVRO III DOS SERVIÇOS DE TV A CABO

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 221. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 222. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 223. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 224. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro.

§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.



§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por este Livro à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 225. Para os efeitos deste Livro, são adotadas as seguintes definições:

I – Concessão - é o ato de outorga através do qual a Agência Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III – Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para Prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pela Agência nacional de Telecomunicações;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;



VIII - Canais Básicos de Utilização Gradata - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 243;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede única - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de



modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da prestadora de serviços de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos deste Livro, mediante prévia contratação.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 226. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 227. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 228. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.



Art. 229. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 230. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações, além do disposto em outras partes deste Livro, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setor de telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

TÍTULO III DA OUTORGА

Art. 231. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.

Art. 232. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital



convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 233. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações, que incluirá:

I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 234. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 235. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 236. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de serviços de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 237. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida



a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 238. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da prestadora de serviços de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da prestadora de serviços de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea “c”, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações,



devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações;

II - no que se refere as necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a prestadora de serviços sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à prestadora de serviços de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da prestadora de serviços.

§ 1º As concessionárias de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.



§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 239. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 240. As concessionárias de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 241. As concessionárias de serviços de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.

Art. 242. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e



escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

TÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 243. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;



f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

II – canais destinados à prestação eventual de serviço;

III – canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a geradora local deverá informar a Agência Nacional de Telecomunicações as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.



§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no incisos II e III deste artigo, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.

Art. 244. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 243 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 245. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 243, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243



dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 246. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 243.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e à distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO

Art. 247. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 248. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.



Art. 249. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

II - quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 250. A operadora de TV a Cabo poderá:

I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II – cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III – codificar os sinais;

IV – veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 251. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I – realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;



IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações;

V – garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 252. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 253. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 254. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 255. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

TÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 256. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I – tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II – venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações;



III – concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro.

Art. 257. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

TÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 258. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência



formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações, não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.

Art. 260. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 261. Fica sujeito à pena de cassação da concessão, prevista no inciso III do art. 259, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I – demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II – demonstrar incapacidade legal;

III – demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro;

V – transferir, sem prévia anuênciia da Agência Nacional de Telecomunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações.



Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 262. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 263. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre radiodifusão, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 264. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 265. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão, de sons ou de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens.



§ 1º Os termos não definidos neste Livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 266. Compete privativamente à União:

I – manter e explorar diretamente, ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 267. Compete ao Ministério das Comunicações, no que se refere ao serviço de radiodifusão:

I - propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de radiodifusão, exceto no que se refere aos aspectos técnicos das respectivas estações, que ficam a cargo da Anatel, de acordo com o parágrafo único do art. 182;

III - aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;

IV - rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;



V - renovar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor a declaração de caducidade e perempção;

VI - estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais sugerindo e propondo diretrizes;

VII – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos pertinentes à radiodifusão;

VIII – promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

IX – estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços radiodifusão;

X – fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

XI – estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais, expedindo os certificados correspondentes;

XII – solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;

XIII – aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;

XIV – fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;

XV – fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 275;



XVI – propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;

XVII – opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República;

XVIII - expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 268. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, permissão ou autorização.

Art. 269. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público.

§ 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministro das Comunicações.

Art. 270. Somente poderão executar serviços de radiodifusão:

I - a União;

II - os Estados, Territórios e Municípios;

III - as Universidades Brasileiras;



IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro;

V – as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Art. 271. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

I - prova de idoneidade moral;

II - demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;

III - indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 269, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 272. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

Art. 273. O funcionamento das estações de radiodifusão fica subordinado à prévia licença de que constarão as respectivas



características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.

Art. 274. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 275. Nas concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

I - os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;



III - a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;

IV - o silêncio do Poder Concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará a autorização;

V - os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

VII - as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas no presente Livro;

VIII - a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

IX - as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso;

X - o tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

XI - as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do



Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 276. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.

Art. 277. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, permissão ou autorização distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.

Art. 278. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 279. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada.

Parágrafo único . Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.



Art. 280. As concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação à cláusula de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 281. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.

§ 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º deste artigo, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art. 282. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 283. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.



Art. 284. Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I – estações radiodifusoras de som:

- a) locais: Ondas Médias – 4 e Frequência Modulada – 6;
- b) regionais: Ondas Médias – 3 e Ondas Tropicais – 3, sendo no máximo 2 por Estado;
- c) nacionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Curtas – 2.

II – estações radiodifusoras de som e imagem – 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas, para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 6º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.



Art. 285. Não se aplica a limitação estabelecida no art. 284, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 286. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

CAPÍTULO VI

SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 287. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por



intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 288. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 289. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 290. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 287, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.



Art. 291. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 287, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

Art. 292. Só os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer, nas entidades executantes de serviços de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 293. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto, expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do



aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 294. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 270, 292 e 293.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

Art. 295. O Ministério das Comunicações baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 296. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 297. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;

II – divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

III – ultrajar a honra nacional;

IV – fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;



V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública;

VII – comprometer as relações internacionais do País;

VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;

IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;

XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 298. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 299. As penas por infração deste Livro são:

I – multa até o valor de R\$ 68,00;

II – suspensão até 30 (trinta) dias;

III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão judicial;

IV – detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro.



§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 300. A aplicação das penas deste Livro compete:

I – ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão;

II – ao Presidente da República: cancelamento, mediante representação do Ministério das Comunicações, em parecer fundamentado.

Art. 301. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

I – gravidade da falta;

II – antecedentes da entidade faltosa;

III - reincidência específica.

Art. 302. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.

Art. 303. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – infração dos arts. 275, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, 297 e 311;

II – infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação;

III – quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações;

IV – quando seja criada situação de perigo de vida;



V – utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

VI – execução de serviço para o qual não está autorizado.

VII – infração do art. 292;

§ 1º. No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador “ad-referendum” do Ministério das Comunicações.

§ 2º No caso do inciso VII deste artigo, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.

Art. 304. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos:

I – infringência do art. 297;

II – reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

III – interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações;

IV – superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização;

V – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta;

VI – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação.

VII - não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.



Art. 305. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 306. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 297, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará “in limine” sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I – em todo o Território Nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ministros de Estado;
- d) Procurador Geral da República;
- e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

II – nos Estados:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário de assuntos relativos à justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual.

III – nos Municípios:



- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 307. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 308. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos:

I – quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecutável;

II – quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 309. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 310. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de radiodifusão, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.



Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 311. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 312. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.

Art. 313. As infrações ao disposto nos arts. 270, 282, 283, 284, 286, 292, 293, 294, 295, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa, por infringência dos arts. 283 e 286

II – suspensão por infringência dos arts. 282, 292 e 295;

III – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 270, 284, 293 e 294, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.



CAPÍTULO VII **DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO**

Art. 314. A execução de qualquer serviço de radiodifusão, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no Anexo I desta lei.

TÍTULO II **DA TELEVISÃO EDUCATIVA**

Art. 315. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 316. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

I - a União;

II - os Estados, Territórios e Municípios;

III - as Universidades Brasileiras;

IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital previsto no art. 271.

Art. 317. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.



Art. 318. As infrações ao disposto nos arts. 315 e 316, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:

I - multa, por infringência do art. 315;

II – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 316, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.

TÍTULO III DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 319. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 320. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos deste Título e, no que couber, aos demais mandamentos desta lei e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 321. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;



II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 322. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da



programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 323. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 324. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.

Art. 325. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 326. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 322.



Art. 327. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV – comprovação de maioridade dos diretores;

V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração



o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 328. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 329. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 330. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 331. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciam do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 332. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de



operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 333. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 334. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 335. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título.

Art. 336. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 337. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 338. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 339. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;



III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV – infringir qualquer dispositivo deste Livro ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I – advertência;

II – multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 340. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 341. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 342. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

LIVRO V DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

Art. 343. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas



emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 344. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 343.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 343.

Art. 345. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 343, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 346. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 343.

Art. 347. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 345.



Art. 348. As infrações do disposto neste a Livro sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.

Art. 349. Revogam-se, por consolidação, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10.703, de 18 de julho de 2003, o art. 33 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 19 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Art. 350. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I
TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1 .Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	1.340,80 1.340,80 26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais b) acima de 12 até 60 canais c) acima de 60 até 300 canais d) acima de 300 até 900 canais e) acima de 900 canais	26,83 134,08 268,16 402,24 536,32
4.Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base b) móvel	6.704,00 536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base b) repetidora c) fixa d) móvel	134,08 134,08 26,83 26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	670,40 26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	134,40 26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	134,08 134,08 26,83



13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base b) fixa c) móvel	134,08 26,83 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		500,00



29. Serviço Suportado por meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por satélite)	26,83 201,12 402,24 13.408,00 3.352,00 26.816,00 26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	10.056,00 13.408,00 16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	134,08 26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa b) repetidora c) móvel	33,52 33,52 26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa b) base c) móvel	33,52 33,52 26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	10.056,00 13.408,00 16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80



38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kw b) potência acima de 1 até 5 kw c) potência acima de 5 até 10 kw d) potência acima de 10 até 25 kw e) potência acima de 25 até 50 kw f) potência acima de 50 até 100 kw g) potência acima de 100 kw	972,00 1.257,00 1.543,00 2.916,00 3.888,00 4.860,00 5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 k) classe E1	200,00 1.000,00 1.500,00 2.000,00 2.600,00 3.800,00 4.600,00 5.800,00 7.800,00 9.800,00 12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	12.200,00 14.400,00 18.600,00 22.500,00 27.000,00 31.058,00 34.065,00



43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e Outros

43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	740,00 1.850,00 7.400,00 14.748,00 22.123,00 29.497,00
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46 – Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47 – Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	16.760,00 13.408,00



JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regula a prestação dos serviços de comunicação eletrônica no País foi construída em torno da espinha dorsal instituída pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962. Em passado mais recente, disseminou-se a tendência de segmentação dos marcos legais que regem os serviços de radiodifusão e telecomunicações, processo que culminou com a promulgação da LGT, em 1997.

Hoje, porém, com a digitalização dos meios de comunicação, as fronteiras entre os serviços de radiodifusão e de telecomunicações vêm se tornando cada vez mais tênues, pois, do ponto de vista do cidadão comum, os serviços de comunicação eletrônica já não mais dependem da forma ou do suporte físico para sua prestação. Sob esse prisma, é indiferente, por exemplo, se a recepção da programação de uma emissora de rádio se faz diretamente através de um aparelho convencional, via radiofrequência, ou por meio da internet em um computador pessoal, mediante comunicação via cabo.

Portanto, diante do inequívoco avanço da convergência tecnológica, tornou-se superficial e anacrônica a preservação da divisão entre radiodifusão e telecomunicações. Hoje, mais do que nunca, a radiodifusão deixou de comportar-se como modalidade autônoma de serviço, para transformar-se em espécie de gênero maior – os serviços de telecomunicações. Logo, sob a perspectiva da normatização, tornou-se evidente a necessidade da integração das disposições legais que regulam a radiodifusão e os demais serviços de telecomunicações.

Essa tendência em favor da consolidação da legislação brasileira de comunicação eletrônica vai ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1995, que estabelece em seu art. 13 que “*as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal*”.



Nesse contexto, em 2008, o Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis, constituída no âmbito desta Casa, debruçou-se sobre o tema ao examinar o projeto de lei da consolidação da legislação de telecomunicações e radiodifusão, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues. Como relator da matéria, tive a oportunidade de dialogar com parlamentares e representantes de diversas instituições públicas e privadas vinculadas ao setor e coletar propostas de aperfeiçoamento do projeto. Como resultado desse trabalho, concluímos pela apresentação de um Substitutivo.

Fundamentais para a elaboração do Substitutivo foram as contribuições encaminhadas a esta Casa durante o prazo aberto para apresentação de sugestões, bem como as propostas manifestadas durante o Seminário “Consolidação da Legislação de Telecomunicações”, que foi realizado pelo Grupo de Trabalho em 10 de novembro de 2009. Contudo, o Substitutivo não foi apreciado em tempo hábil pelo colegiado. Em janeiro de 2011, o projeto foi arquivado em virtude do encerramento da legislatura.

Com o objetivo de dar andamento a trabalho de tamanha complexidade e envergadura, optamos por reapresentar o Substitutivo elaborado na forma de projeto de lei. A proposta consolida, em um único texto legal, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10.703, de 18 de julho de 2003, o art. 33 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 19 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O projeto, embora faça a integração da legislação de todos os serviços de comunicação eletrônica em um único diploma legal, não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados, em consonância com o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1995. Apesar de não inovar, no mérito, o ordenamento legal em vigor, a proposição contribuirá para a modernização da legislação pátria, tornando-a aderente ao fenômeno da convergência digital.



Reiteramos, por oportuno, que o atual modelo de administração dos serviços de comunicação eletrônica no País não pode impedir a necessária adequação do marco legal vigente ao princípio da neutralidade tecnológica. Pelo contrário, é imprescindível instituir uma norma jurídica de longo termo, desvinculada de tecnologias e de divisões administrativas. Assim, nosso projeto engloba toda a legislação de telecomunicações, incluída a radiodifusão.

Cabe observar ainda que a segmentação do projeto em livros – por sua vez subdivididos em títulos, capítulos, sessões e subsessões – preserva as características próprias de cada serviço, de maneira a sanar possíveis incongruências ou falsos entendimentos.

Por fim, para facilitar a discussão do projeto, anexamos a esta justificação duas tabelas explicativas. A primeira delas relaciona cada dispositivo do texto proposto ao correspondente artigo, parágrafo e inciso da lei de origem. A segunda tabela apresenta os dispositivos suprimidos e a justificativa para sua exclusão.

Considerando a conveniência e oportunidade de dar continuidade ao profícuo trabalho já empreendido pelo Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado JOSÉ MENTOR
PT/SP**



TABELA I

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RADIODIFUSÃO

PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispendo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e sobre o órgão regulador do setor, sobre os fundos de telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.	Artigo novo para definir a lei consolidada.
LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DO ÓRGÃO REGULADOR E DOS OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS	LEI Nº 9472 (Lei Geral)
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.	Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.
Art. 3º O Poder Público tem o dever de: I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos	Art. 2º da Lei 9.472/97. Art. 2º O Poder Público tem o dever de: I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
usuários; IV – fortalecer o papel regulador do Estado; V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo; VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.	usuários; IV – fortalecer o papel regulador do Estado; V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo; VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional; II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.	Art. 3º da Lei 9.472/97. Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional; II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
Art. 5º O usuário de serviços de	Art. 4º da Lei 9.472/97. Art. 4º O usuário de serviços de



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>telecomunicações tem o dever de:</p> <p>I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;</p> <p>II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;</p> <p>III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.</p>	<p>telecomunicações tem o dever de:</p> <p>I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;</p> <p>II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;</p> <p>III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.</p>
<p>Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.</p>	<p>Art. 5º da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.</p>
<p>Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.</p>	<p>Art. 6º da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro.</p> <p>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</p> <p>§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.</p> <p>§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.</p>	<p>Art. 7º da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”.</p> <p>Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.</p> <p>§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.</p> <p>§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.</p>
<p>TÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS</p> <p>CAPÍTULO I DO ÓRGÃO REGULADOR</p>	<p>LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS</p> <p>TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR</p>
<p>Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico</p>	<p>Art. 8º da Lei 9.472/97, com modificação do caput retirando-se a expressão “Fica criada” e inserindo após Telecomunicações o verbo “é” e retirando-se a primeira vírgula.</p> <p>Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.</p> <p>§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.</p> <p>§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.</p>	<p>vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.</p> <p>§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.</p> <p>§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.</p>
<p>Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência</p>	<p>Art. 9º da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”.</p> <p>Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.</p>
<p>Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho</p>	<p>Art. 15 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 15 A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho</p>
<p>Art. 12. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.</p>	<p>Art. 17 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 17 A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS	TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS
<p>Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições deste Livro, por meio de decreto:</p> <p>I – instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;</p> <p>II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;</p> <p>III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;</p> <p>IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.</p> <p>V – aprovar o Regulamento da Agência, fixando-lhe sua estrutura organizacional</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.</p>	<p>Art. 18 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput “desta Lei” por “deste Livro”</p> <p>Art. 18 Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:</p> <p>I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;</p> <p>II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;</p> <p>III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;</p> <p>IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.</p>
<p>Art. 14. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impensoalidade e publicidade, e especialmente:</p> <p>I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;</p> <p>II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;</p>	<p>Art. 19 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”.</p> <p>Art. 19 À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impensoalidade e publicidade, e especialmente:</p> <p>I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;</p> <p>II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;</p> <p>III - elaborar e propor ao Presidente da</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 13, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III ;	República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;	IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
V – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;	V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;	VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro , bem como homologar reajustes;	VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;	VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;	IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;	X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;	XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;	XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;	XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;	XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;	XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações	XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>e sobre os casos omissos;</p> <p>XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;</p> <p>XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;</p> <p>XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;</p> <p>XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;</p> <p>XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;</p> <p>XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;</p> <p>XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;</p> <p>XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;</p> <p>XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alcada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;</p> <p>XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;</p> <p>XXVII - aprovar o seu regimento interno;</p> <p>XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 13;</p> <p>XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;</p> <p>XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 13, submetendo-os, por intermédio do Ministro de</p>	<p>XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;</p> <p>XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;</p> <p>XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;</p> <p>XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;</p> <p>XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;</p> <p>XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;</p> <p>XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;</p> <p>XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;</p> <p>XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alcada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;</p> <p>XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;</p> <p>XXVII - aprovar o seu regimento interno;</p> <p>XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;</p> <p>XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;</p> <p>XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação; XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.	Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação; XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES Seção I Do Conselho Diretor	TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES Capítulo I Do Conselho Diretor
Art. 15. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta. Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.	Art. 20 da Lei 9.472/97, alterando-se no caput o tempo dos verbos para presente. Art. 20 O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta. Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.
Art. 16. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral. § 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo. § 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.	Art. 21 da Lei 9.472/97. Art. 21 As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral. § 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo. § 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.
Art. 17. Compete ao Conselho Diretor: I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência; II – aprovar normas próprias de licitação e contratação; III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;	Art. 22 da Lei 9.472/97. Art. 22 Compete ao Conselho Diretor: I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência; II – aprovar normas próprias de licitação e contratação; III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;	IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;	V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;	VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;	VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;	VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;
IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;	IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;
X – aprovar o regimento interno;	X – aprovar o regimento interno;
XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;	XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.	XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.
Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.	Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.
Art. 18. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	Art. 23 da Lei 9.472/97. Art. 23 Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
Art. 19. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 18, que o exercerá pelo prazo remanescente.	Art. 24 da Lei 9.472/97. Art. 24 O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 20. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.	Art. 27 da Lei 9.472/97. Art. 27 O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância
Art. 21. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.	Art. 29 da Lei 9.472/97. Art. 29 Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.
Art. 22. Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência. Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.	Art. 30 da Lei 9.472/97. Art. 30 Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência. Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.
Art. 23. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor. Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.	Art. 32 da Lei 9.472/97. Art. 32 Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor. Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.
Seção II Do Conselho Consultivo	Capítulo II Do Conselho Consultivo
Art. 24. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.	Art. 33 da Lei 9.472/97. Art. 33 O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.
Art. 25. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.	Art. 34 da Lei 9.472/97. Art. 34 O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 26. Cabe ao Conselho Consultivo:</p> <p>I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;</p> <p>II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;</p> <p>III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;</p> <p>IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 17.</p>	<p>Art. 35 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 35 Cabe ao Conselho Consultivo:</p> <p>I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;</p> <p>II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;</p> <p>III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;</p> <p>IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22</p>
<p>Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.</p> <p>§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.</p> <p>§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.</p>	<p>Art. 36 da Lei 9.472/97, substituindo-se no § 1º o verbo “serão” por “são”.</p> <p>Art. 36 Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.</p> <p>§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.</p> <p>§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.</p>
<p>Art. 28. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.</p>	<p>Art. 37 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.</p>
CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE	TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE
<p>Art. 29. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.</p>	<p>Art. 38 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 38 A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.</p>
<p>Art. 30. Ressalvados os documentos e os autos</p>	<p>Art. 39 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 39 Ressalvados os documentos e os autos</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.	cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.
Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.	Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.
Art. 31. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.	Art. 40 da Lei 9.472/97. Art. 40 Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.
Art. 32. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.	Art. 41 da Lei 9.472/97. Art. 41 Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.
Art. 33. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.	Art. 42 da Lei 9.472/97. Art. 42 As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.
Art. 34. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.	Art. 43 da Lei 9.472/97. Art. 43 Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.
Art. 35. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.	Art. 44 da Lei 9.472/97. Art. 44 Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.
Art. 36. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução. Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência,	Art. 45 da Lei 9.472/97. Art. 45 O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução. Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência,



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.	encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.
Art. 37. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.	Art. 46 da Lei 9.472/97. Art. 46 A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.
CAPÍTULO V DAS RECEITAS	TÍTULO V DAS RECEITAS
Art. 38. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação; II - determinado no edital de licitação; III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.	Art. 48 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”, revendo-se a remissão no § 2º e suprimindo-se o § 2º. Art. 48 A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação; II - determinado no edital de licitação; III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação. § 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 39. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.</p> <p>§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 67, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.</p> <p>§ 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.</p>	<p>Art. 49 da Lei 9.472/97, substituindo-se no § 2º a expressão “desta Lei” por “deste Livro” e revendo-se a remissão também no § 2º.</p> <p>Art. 49 A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.</p> <p>§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.</p> <p>§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.</p>
<p>Art. 40 O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência</p>	<p>Art. 50 da Lei 9.472/97, com redação modificada, retirando-se a disposição transitória já cumprida.</p> <p>Art. 50 O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.</p>
<p>CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES</p>	<p>TÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 41. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos não previstos no <i>caput</i>, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.</p>	<p>Art. 54 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 54 A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos não previstos no <i>caput</i>, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.</p>
<p>Art. 42. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente:</p> <p>I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;</p> <p>II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;</p> <p>III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p> <p>IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;</p> <p>V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;</p> <p>VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;</p> <p>VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento</p>	<p>Art. 55 da Lei 9.472/97, substituindo-se no <i>caput</i> a expressão “<i>desta Lei</i>” por “<i>deste Livro</i>”.</p> <p>Art. 55 A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:</p> <p>I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;</p> <p>II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;</p> <p>III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p> <p>IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;</p> <p>V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;</p> <p>VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;</p> <p>VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;</p> <p>VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;</p> <p>IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;</p> <p>X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.</p>	<p>convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;</p> <p>VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;</p> <p>IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;</p> <p>X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.</p>
<p>Art. 43. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.</p> <p>Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.</p>	<p>Art. 56 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 56 A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.</p>
<p>Art. 44. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:</p> <p>I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;</p> <p>II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;</p> <p>III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;</p> <p>IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.</p>	<p>Art. 57 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 57 Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:</p> <p>I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;</p> <p>II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;</p> <p>III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;</p> <p>IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.</p>
<p>Art. 45. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 43 e 44.</p> <p>Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e</p>	<p>Art. 58 da Lei 9.472/97 com revisão das remissões.</p> <p>Art. 58 A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.</p>	<p>Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.</p>
<p>Art. 46. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.</p>	<p>Art. 59 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 59 A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.</p>
<p>TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</p> <p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Seção I Das Definições</p>	<p>LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</p> <p>TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Capítulo I Das Definições</p>
<p>Art. 47. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.</p> <p>§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.</p>	<p>Art. 60 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.</p> <p>§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.</p>
<p>Art. 48. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de</p>	<p>Art. 61 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 61 Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.	informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.
Seção II Da Classificação	Capítulo II Da Classificação
Art. 54 Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.	Art. 62 da Lei 9.472/97. Art. 62 Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.
Art. 50. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.	Art. 63 da Lei 9.472/97. Art. 63 Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.
Art. 51. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.	Art. 64 da Lei 9.472/97. Art. 64 Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.
Art. 52. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:	Art. 65 da Lei 9.472/97. Art. 65 Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
I – exclusivamente no regime público; II – exclusivamente no regime privado; ou III – concomitantemente nos regimes público e privado. § 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. § 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o <i>caput</i> poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.	I – exclusivamente no regime público; II – exclusivamente no regime privado; ou III – concomitantemente nos regimes público e privado. § 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. § 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o <i>caput</i> poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.
Art. 53. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.	Art. 66 da Lei 9.472/97. Art. 66 Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.
Art. 54. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.	Art. 67 da Lei 9.472/97. Art. 67 Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito
Art. 55. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.	Art. 68 da Lei 9.472/97. Art. 68 É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.
Seção III Das Regras Comuns	Capítulo III Das Regras Comuns
Art. 56. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos. Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.	Art. 69 da Lei 9.472/97. Art. 69 As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos. Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 57. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:</p> <p>I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;</p> <p>II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;</p> <p>III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.</p>	<p>Art. 70 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 70 Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:</p> <p>I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;</p> <p>II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;</p> <p>III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.</p>
<p>Art. 58. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.</p>	<p>Art. 71 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 71 Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.</p>
<p>Art. 59. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.</p> <p>§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuênciam expressa e específica do usuário.</p> <p>§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.</p>	<p>Art. 72 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 72 Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.</p> <p>§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuênciam expressa e específica do usuário.</p> <p>§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.</p>
<p>Art. 60. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do</p>	<p>Art. 73 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 73 As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
disposto no <i>caput</i> .	Art. 74 da Lei 9.472/97. Art. 74 A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.
Art. 62. Independrá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.	Art. 75 da Lei 9.472/97. Art. 75 Independrá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.
Art. 63. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.	Art. 76 da Lei 9.472/97. Art. 76 As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.
Art. 64. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.	Art. 78 da Lei 9.472/97. Art. 78 A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Seção I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade	TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Capítulo I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 65. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.</p> <p>§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.</p> <p>§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.</p>	<p>Art. 79 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 79 A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.</p> <p>§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.</p> <p>§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.</p>
<p>Art. 66. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.</p> <p>§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.</p> <p>§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 67 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.</p>	<p>Art. 80 da Lei 9.472/97, com revisão da remissão do § 2º.</p> <p>Art. 80 As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.</p> <p>§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.</p> <p>§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.</p>
	<p>Art. 81 da Lei 9.472/97, suprimindo-se do inciso II a expressão “, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 67. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:</p> <p>I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.</p>	<p>Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei”, e o parágrafo único por tratar-se de disposições transitórias já cumpridas.</p> <p>Art. 81 Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:</p> <p>I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:</p> <p>I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;</p> <p>II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.</p>
<p>Art. 68. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.</p>	<p>Art. 82 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 82 O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.</p>
<p>Seção II Da Concessão</p> <p>Subseção I Da outorga</p>	<p>Capítulo II Da Concessão</p> <p>Seção I Da outorga</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 69. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.</p> <p>Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.</p>	<p>Art. 83 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 83 A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.</p> <p>Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.</p>
<p>Art. 70. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.</p> <p>§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.</p> <p>§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.</p>	<p>Art. 84 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 84 As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.</p> <p>§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.</p> <p>§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.</p>
<p>Art. 71. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.</p>	<p>Art. 85 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 85 Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 72. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.</p> <p>Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.</p>	<p>Art. 86 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.</p> <p>Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.</p>
<p>Art. 73. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.</p>	<p>Art. 87 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 87 A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.</p>
<p>Art. 74. As concessões serão outorgadas mediante licitação.</p>	<p>Art. 88 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 88 As concessões serão outorgadas mediante licitação.</p>
<p>Art. 75. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente:</p> <p>I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;</p> <p>II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;</p> <p>III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores</p>	<p>Art. 89 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão “desta Lei” por “este Livro”.</p> <p>Art. 89 A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:</p> <p>I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;</p> <p>II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;</p> <p>III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;	e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;
IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;	IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;
V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;	V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;
VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;	VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;
VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;	VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;
VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;	VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;
IX - o empate será resolvido por sorteio;	IX - o empate será resolvido por sorteio;
X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.	X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.
Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.	Art. 90 da Lei 9.472/97. Art. 90 Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.
Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou	Art. 91 da Lei 9.472/97. Art. 91 A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
desnecessária. § 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas. § 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.	desnecessária. § 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas. § 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.
Art. 78. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.	Art. 92 da Lei 9.472/97. Art. 92 Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.
Subseção II DO CONTRATO	Seção II Do contrato
Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor; VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; VIII - as possíveis receitas alternativas,	Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor; VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; VIII - as possíveis receitas alternativas,



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão; XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão; XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.
Art. 80. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. § 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários. § 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 103.	Art. 94 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do § 2º. Art. 94 No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. § 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários. § 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.
Art. 81. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.	Art. 95 da Lei 9.472/97. Art. 95 A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.
	Art. 96 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 82. A concessionária deverá:</p> <p>I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;</p> <p>II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;</p> <p>III – submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;</p> <p>IV – divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, bem como do art. 184;</p> <p>V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;</p> <p>VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.</p>	<p>inciso IV.</p> <p>Art. 96 A concessionária deverá:</p> <p>I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;</p> <p>II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;</p> <p>III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;</p> <p>IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;</p> <p>V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;</p> <p>VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 83. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.</p>	<p>Art. 97 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do parágrafo único.</p> <p>Art. 97 Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.</p>
<p>Art. 84. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:</p> <p>I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;</p> <p>II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação</p>	<p>Art. 98 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei do inciso III.</p> <p>O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:</p> <p>I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;</p> <p>II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
técnica e econômico-financeira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.	regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.
Art. 85. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. § 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época. § 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa. § 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.	Art. 99 da Lei 9.472/97. Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.
Subseção III Dos bens	Seção III Dos bens
Art. 86. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.	Art. 100 da Lei 9.472/97. Art. 100 Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.
Art. 87. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.	Art. 101 da Lei 9.472/97. Art. 101 A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 88. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.</p> <p>Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.</p>	<p>Art. 102 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 102 A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.</p> <p>Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.</p>
<p>Subseção IV DAS TARIFAS</p>	<p>Seção IV Das tarifas</p>
<p>Art. 89 Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.</p> <p>§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.</p> <p>§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.</p> <p>§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.</p> <p>§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.</p>	<p>Art. 103 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se do § 2º “a expressão ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 77 desta lei”, devido à supressão do referido dispositivo.</p> <p>Art. 103 Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.</p> <p>§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.</p> <p>§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.</p> <p>§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.</p> <p>§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 90. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.</p> <p>§ 1º No regime a que se refere o <i>caput</i>, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.</p> <p>§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou</p>	<p>Art. 104 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 104 Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.</p> <p>§ 1º No regime a que se refere o <i>caput</i>, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.</p> <p>§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.	práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.
Art. 91. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes. Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.	Art. 105 da Lei 9.472/97. Art. 105 Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes. Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.
Art. 92. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.	Art. 106 da Lei 9.472/97. Art. 106 A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.
Art. 93. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.	Art. 107 da Lei 9472/97 Art. 107 Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.
Art. 94. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. § 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária. § 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas. § 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços. § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária,	Art. 108 da Lei 9.472/97. Art. 108 Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. § 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária. § 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas. § 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços. § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária,



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.	bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.
Art. 95. A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.	Art. 109 da Lei 9.472/97. Art. 109 A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.
Subseção V Da intervenção	Seção V Da intervenção
Art. 96. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de: I – paralisação injustificada dos serviços; II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV – prática de infrações graves; V – inobservância de atendimento das metas de universalização; VI - recusa injustificada de interconexão; VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.	Art. 110 da Lei 9.472/97. Art. 110 Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de: I – paralisação injustificada dos serviços; II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV – prática de infrações graves; V – inobservância de atendimento das metas de universalização; VI - recusa injustificada de interconexão; VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
Art. 97. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor. § 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores. § 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela	Art. 111 da Lei 9.472/97. Art. 111 O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor. § 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores. § 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.</p> <p>§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.</p> <p>§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.</p> <p>§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.</p> <p>§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.</p>	<p>Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.</p> <p>§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.</p> <p>§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.</p> <p>§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.</p> <p>§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.</p>
<p>Subseção VI Da extinção</p>	<p>Seção VI Da extinção</p>
<p>Art. 98. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.</p> <p>Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.</p>	<p>Art. 112 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 112 A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.</p> <p>Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.</p>
<p>Art. 99. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.</p>	<p>Art. 113 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 113 Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.</p>
<p>Art. 100. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:</p> <p>I - de infração do disposto no art. 83 ou de dissolução ou falência da concessionária;</p> <p>II - de transferência irregular do contrato;</p> <p>III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 73;</p> <p>IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócuia,</p>	<p>Art. 114 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” dos incisos I e III.</p> <p>Art. 114 A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:</p> <p>I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;</p> <p>II - de transferência irregular do contrato;</p> <p>III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;</p> <p>IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócuia,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.</p> <p>§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.</p> <p>§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.</p>	<p>injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.</p> <p>§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.</p> <p>§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.</p>
<p>Art. 101. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.</p>	<p>Art. 115 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 115 A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.</p>
<p>Art. 102. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.</p>	<p>Art. 116 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 116 A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 103. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:</p> <p>I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;</p> <p>II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 80, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.</p>	<p>Art. 117 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso II.</p> <p>Art. 117 Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:</p> <p>I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;</p> <p>II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Seção III DA PERMISSÃO	Capítulo III Da Permissão
<p>Art. 104. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.</p> <p>Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.</p>	<p>Art. 118 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 118 Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.</p> <p>Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.</p>
<p>Art. 105. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 77, observado o disposto no art. 78.</p>	<p>Art. 119 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”.</p> <p>Art. 119 A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.</p>
<p>Art. 106. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:</p> <p>I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;</p> <p>II – modo, forma e condições da prestação do serviço;</p> <p>III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;</p> <p>IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;</p> <p>V - as condições gerais de interconexão;</p> <p>VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;</p> <p>VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;</p> <p>VIII - as sanções;</p>	<p>Art. 120 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 120 A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:</p> <p>I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;</p> <p>II – modo, forma e condições da prestação do serviço;</p> <p>III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;</p> <p>IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;</p> <p>V - as condições gerais de interconexão;</p> <p>VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;</p> <p>VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;</p> <p>VIII - as sanções;</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IX - os bens reversíveis, se houver; X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências. Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	IX - os bens reversíveis, se houver; X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências. Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.
Art. 107. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.	Art. 121 da Lei 9.472/97. Art. 121 Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.
Art. 108. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 110, bem como por revogação, caducidade e anulação.	Art. 122 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”. Art. 122 A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.
Art. 109. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão. § 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização. § 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.	Art. 123 da Lei 9.472/97. Art. 123 A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão. § 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização. § 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.
Art. 110. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.	Art. 124 da Lei 9.472/97. Art. 124 A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.
Art. 111. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro .	Art. 125 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “este Livro”. Art. 125 A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.
CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO Seção I Do Regime Geral da Exploração	TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO Capítulo I Do Regime Geral da Exploração



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 112. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.	Art. 126 da Lei 9.472/97. Art. 126 A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.
Art. 113. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade; II – a competição livre, ampla e justa; III - o respeito aos direitos dos usuários; IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público; V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços; VI - a isonomia de tratamento às prestadoras; VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências; VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor; X - a permanente fiscalização	Art. 127 da Lei 9.472/97. Art. 127 A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade; II – a competição livre, ampla e justa; III - o respeito aos direitos dos usuários; IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público; V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços; VI - a isonomia de tratamento às prestadoras; VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências; VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor; X - a permanente fiscalização
Art. 114. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II – nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;	Art. 128 da Lei 9.472/97. Art. 128 Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II – nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.	III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.
Art. 115. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 122, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.	Art. 129 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”. Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.
Art. 116. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação. Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .	Art. 130 da Lei 9.472/97. Art. 130 A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação. Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .
Seção II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações Subseção I Da obtenção	Capítulo II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações Seção I Da obtenção
Art. 117. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. § 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. § 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização. § 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência	Art. 131 da Lei 9.472/97. Art. 131 A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. § 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. § 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização. § 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.</p> <p>§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.</p>	<p>o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.</p> <p>§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.</p>
<p>Art. 118. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:</p> <p>I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;</p> <p>II – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.</p>	<p>Art. 132 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 132 São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:</p> <p>I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;</p> <p>II – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.</p>
<p>Art. 119. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:</p> <p>I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;</p> <p>II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;</p> <p>III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;</p> <p>IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.</p>	<p>Art. 133 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 133 São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:</p> <p>I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;</p> <p>II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;</p> <p>III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;</p> <p>IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.</p>
<p>Art. 120. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.</p>	<p>Art. 134 da Lei 9.472/97.</p> <p>A Art. 134 Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.</p>
<p>Art. 121. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.</p> <p>Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o <i>caput</i> serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da</p>	<p>Art. 135 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 135 A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.</p> <p>Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o <i>caput</i> serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.	razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.
<p>Art. 122. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.</p> <p>§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.</p> <p>§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 74 a 78, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 84.</p> <p>§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.</p>	<p>Art. 136 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” do § 2º.</p> <p>Art. 136 Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.</p> <p>§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.</p> <p>§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.</p> <p>§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.</p>
Art. 123. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.	Art. 137 da Lei 9.472/97. Art. 137 O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.
Subseção II DA EXTINÇÃO	Seção II Da extinção
Art. 124. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.	Art. 138 da Lei 9.472/97. Art. 138 A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.
<p>Art. 125. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extinguir-la mediante ato de cassação.</p> <p>Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.</p>	Art. 139 da Lei 9.472/97. Art. 139 Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extinguir-la mediante ato de cassação.
	Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 126. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.	Art. 140 da Lei 9.472/97. Art. 140 Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.
Art. 127. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado. § 1º A edição das normas de que trata o <i>caput</i> não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público. § 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.	Art. 141 da Lei 9.472/97. Art. 141 O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado. § 1º A edição das normas de que trata o <i>caput</i> não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público. § 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.
Art. 128. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização. Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.	Art. 142 da Lei 9.472/97. Art. 142 Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização. Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.
Art. 129. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.	Art. 143 da Lei 9.472/97. Art. 143 A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.
Art. 130. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.	Art. 144 da Lei 9.472/97. Art. 144 A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.
CAPÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
Art. 131. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse	Art. 145 da Lei 9.472/97, substituindo-se Título por Capítulo no caput. Art. 145 A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no <i>caput</i>, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.</p>	<p>coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.</p>
<p>Art. 132. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:</p> <p>I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;</p> <p>II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;</p> <p>III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.</p> <p>Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.</p>	<p>Art. 146 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 146 As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:</p> <p>I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;</p> <p>II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;</p> <p>III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.</p> <p>Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.</p>
<p>Art. 133. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art 131, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.</p>	<p>Art. 147 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei”.</p> <p>Art. 147 É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.</p>
<p>Art. 134. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.</p>	<p>Art. 148 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 148 É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.</p>
<p>Art. 135. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.</p>	<p>Art. 149 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 149 A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.</p>
<p>Art. 136. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das</p>	<p>Art. 150 da Lei 9.472/97.</p> <p>Art. 150 A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.	diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.
Art. 137. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais. Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.	Art. 151 da Lei 9.472/97. Art. 151 A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais. Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.
Art. 138. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.	Art. 152 da Lei 9.472/97. Art. 152 O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.
Art. 139. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação. § 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado. § 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.	Art. 153 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro” no caput. Art. 153 As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação. § 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado. § 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.
Art. 140. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.	Art. 154 da Lei 9.472/97. Art. 154 As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.
Art. 141. Para desenvolver a competição, as	Art. 155 da Lei 9.472/97. Art. 155 Para desenvolver a competição, as



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.	empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.
<p>Art. 142. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 131.</p> <p>§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.</p> <p>§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.</p>	<p>Art. 156 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do caput.</p> <p>Art. 156 Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.</p> <p>§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.</p> <p>§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.</p>
<p>CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Seção I Do Espectro de Radiofrequências</p>	<p>TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Capítulo I Do Espectro de Radiofrequências</p>
Art. 143. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.	Art. 157 da Lei 9.472/97.
Art. 144. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.	Art. 158 da Lei 9.472/97.
§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II – serviços de telecomunicações a serem	Art. 158 Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. § 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II – serviços de telecomunicações a serem



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
prestados em regime público e em regime privado; III – serviços de radiodifusão; IV – serviços de emergência e de segurança pública; V – outras atividades de telecomunicações. § 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.	prestados em regime público e em regime privado; III – serviços de radiodifusão; IV – serviços de emergência e de segurança pública; V – outras atividades de telecomunicações. § 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.
Art. 145. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais. Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.	Art. 159 da Lei 9.472/97. Art. 159 Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais. Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.
Art. 146. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público. Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.	Art. 160 da Lei 9.472/97. Art. 160 A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público. Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.
Art. 147. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine. Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.	Art. 161 da Lei 9.472/97. Art. 161 A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine. Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.
Art. 148. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização	Art. 162 da Lei 9.472/97. Art. 162 A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
permanente, nos termos da regulamentação. § 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. § 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. § 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.	permanente, nos termos da regulamentação. § 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. § 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. § 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.
Seção II Da Autorização de Uso de Radiofrequência	Capítulo II Da Autorização de Uso de Radiofreqüência
Art. 149. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. § 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. § 2º Independendo de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. § 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.	Art. 163 O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. § 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares. § 2º Independendo de outorga: I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. § 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.
Art. 150. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço,	Art. 164 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso I. Art. 164 Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço,



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
observar-se-á: I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 74 a 76 e será sempre onerosa; II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.	observar-se-á: I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa; II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.
Art. 151. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 150, observar-se-á o disposto nos arts. 77 e 78.	Art. 165 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei”. Art. 165 Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.
Art. 152. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.	Art. 166 da Lei 9.472/97. Art. 166 A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.
Art. 153. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. § 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses. § 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.	Art. 167 da Lei 9.472/97. Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. § 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses. § 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.
Art. 154. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.	Art. 168 da Lei 9.472/97. Art. 168 É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.
	Art. 169 da Lei 9.472/97.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 155. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.	Art. 169 A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.
Seção III Da Órbita e dos Satélites	Capítulo III Da Órbita e dos Satélites
Art. 156. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.	Art. 170 A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.
Art. 157. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro , deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros. § 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro. § 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.	Art. 171 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “esta Lei” por “este Livro” no caput. Art. 171 Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros. § 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro. § 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.
Art. 158. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da	Art. 172 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” dos §§ 2º e 3º. Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
regulamentação. § 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente. § 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 77 e 78, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. § 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 74 a 76, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo. § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.	regulamentação. § 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente. § 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. § 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo. § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Seção I Das Sanções Administrativas	TÍTULO VI DAS SANÇÕES Capítulo I Das Sanções Administrativas
Art. 159. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência; II - multa; III – suspensão temporária; IV – caducidade;	Art. 173 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”. Art. 173 A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
V – declaração de inidoneidade.	V - declaração de inidoneidade.
Art. 160. Toda acusação será circunstaciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.	Art. 174 da Lei 9.472/97. Art. 174 Toda acusação será circunstaciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.
Art. 161. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	Art. 175 da Lei 9.472/97. Art. 175 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
Art. 162. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.	Art. 176 da Lei 9.472/97. Art. 176 Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.
Art. 163. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.	Art. 177 da Lei 9.472/97. Art. 177 Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.
Art. 164. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.	Art. 178 da Lei 9.472/97. Art. 178 A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.
Art. 165. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. § 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de	Art. 179 da Lei 9.472/97. Art. 179 A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. § 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.	infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.
Art. 166. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade. Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.	Art. 180 da Lei 9.472/97. Art. 180 A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade. Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.
Art. 167. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos neste Livro.	Art. 181 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”. Art. 181 A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.
Art. 168. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.	Art. 182 da Lei 9.472/97. Art. 182 A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.
Seção II Das Infrações e Penalidades	Capítulo II Das Sanções Penais
Art. 169. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.	Art. 183 da Lei 9.472/97. Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.
Art. 170. É inviolável a telecomunicação nos termos desta Livro.	Artigo 55 da Lei 4.117/62, substituindo-se “desta lei” por “deste Livro”. Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta lei. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 171. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.</p> <p>Parágrafo único. Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.</p>	<p>Artigo 56 da Lei 4.117/62, suprimindo-se o § 2º devido a sua revogação tácita pela Lei nº 9.296/96.</p> <p>Artigo 56 Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.</p> <p>§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.</p> <p>§ 2º Sómente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.</p> <p>I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;</p> <p>II - O conhecimento dado:</p> <ul style="list-style-type: none">a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste. <p>Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.</p>
<p>Art. 172. Não constitui violação de</p>	<p>Artigo 57 da Lei 4.117/62, incluindo-se autorizados no inciso III, alínea “d” (para compatibilização com a Lei 9.472/97) e substituindo-se “nesta lei” por “neste Livro”.</p> <p>Art. 57 Não constitui violação de telecomunicação:</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>telecomunicação:</p> <p>I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;</p> <p>II - O conhecimento dado:</p> <p>a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;</p> <p>b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;</p> <p>c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;</p> <p>d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados;</p> <p>e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.</p> <p>Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.</p>	<p>I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;</p> <p>II - O conhecimento dado:</p> <p>a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;</p> <p>b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;</p> <p>c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;</p> <p>d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;</p> <p>e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste.</p> <p>Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.</p>
<p>Art. 173. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:</p> <p>I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas as previstas no art. 159, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;</p> <p>II - para as pessoas físicas:</p> <p>a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;</p> <p>b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;</p>	<p>Artigo 58 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236, revendo-se a remissão, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”. e incluindo-se “autorizadas” no inciso I.</p> <p>Artigo 58 Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>I - Para as concessionárias ou permissionárias as previstas no artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal.</p> <p>II - Para as pessoas físicas:</p> <p>a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;</p> <p>b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.	c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.
Art. 174. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.	Art. 184 da Lei 9.472/97. Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.
Art. 175. O crime definido no art. 169 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.	Art. 185 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “nesta Lei” por “no art. 172”. Art. 185 O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
TÍTULO V DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA	(Lei 9.296)
CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO DE CELULARES PRÉ-PAGOS	(Lei 10.703)
Art. 176. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de	Art. 1º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o § 2º por se tratar de disposição transitória já cumprida. Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput , além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>registro no cadastro do Ministério da Fazenda;</p> <p>§ 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.</p>	<p>II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;</p> <p>III - (VETADO)</p> <p>§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de 18.10.2003)</p> <p>§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.</p>
<p>Art. 177. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 176, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.</p>	<p>Art. 2º da Lei 10.703/03, revendo-se a remissão.</p> <p>Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.</p>
<p>Art. 178. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.</p> <p>§ 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:</p> <p>I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>II - rescisão contratual.</p>	<p>Art. 3º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o § 1º por se tratar de disposição transitória já cumprida.</p> <p>Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.</p> <p>§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.</p> <p>§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:</p> <p>I - (VETADO)</p> <p>II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>III - rescisão contratual.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 179. Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:</p> <p>I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos; II - a transferência de titularidade do aparelho; III - qualquer alteração das informações cadastrais.</p> <p>Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.</p>	<p>Art. 4º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o inciso I por se tratar de disposição transitória já cumprida, juntando-se o caput com o inciso II e substituindo-se alíneas por incisos.</p> <p>Art. 4º Os usuários ficam obrigados a: I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais.</p> <p>Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.</p>
<p>Art 180. As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.</p>	<p>Art. 5º da Lei 10.703/03, substituindo-se a expressão “nesta lei” por “neste capítulo” no caput e no parágrafo único.</p> <p>Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.</p>
DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
<p>Art. 181. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.977, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.</p>	<p>Art. 210 da Lei 9.472/97, substituindo-se “esta Lei” por “este Livro”.</p> <p>Art. 210 As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.977, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.</p>
	<p>Art. 211 da Lei 9.472/97.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 182. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.</p>	<p>Art. 211 A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.</p>
<p>Art. 183. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.</p>	<p>Art. 212 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão “continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995”, por “é regido pelo Livro III” e suprimindo-se a expressão “ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.”.</p> <p>Art. 212 O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela <u>Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995</u>, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.</p>
<p>Art. 184. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.</p> <p>§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.</p>	<p>Art. 213 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei “ do § 1º.</p> <p>Art. 213 Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.</p> <p>§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.</p>
	<p>Artigo 11 da Lei 9.295/96, suprimindo-se o parágrafo único por se tratar de disposição</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
	<p>transitória superada</p> <p>Art. 11 As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País. Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.</p>
<p>Art. 185. Na aplicação deste Livro, serão observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro;</p> <p>II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras. (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)</p> <p>III - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a 16/07/97 permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;</p> <p>IV - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem o inciso III deste artigo aos preceitos deste Livro;</p> <p>V - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III deste</p>	<p>Art. 214 da Lei 9.472/97, substituindo-se “(d)esta Lei” por “(d)este Livro” no caput e inciso I, a expressão “a esta Lei” por “16/07/97” data de entrada em vigência da LGT e suprimindo-se o inciso III por tratar-se de disposição transitória.</p> <p>Art. 214 Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;</p> <p>II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)</p> <p>III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;</p> <p>IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;</p> <p>V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;</p> <p>VI - a renovação ou prorrogação, quando</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso IV deste artigo.	prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.
LIVRO II DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
TÍTULO I DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	(Lei 5.070/66)
Art. 186. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução	Art. 1º da Lei 5.070/66, com adaptação da redação. Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.
Art. 187. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; III - relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; IV - relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de	Art. 2º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9.472/97 e substituindo-se alíneas por incisos. Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
serviço, multas e indenizações; V - relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;	expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)
VI - taxas de fiscalização; VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;	f) taxas de fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)
VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;	h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)
IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;	i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)
X - decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;	j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)
XI - rendas eventuais	I) rendas eventuais. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)
	Da Aplicação do Fundo
Art. 188. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:	Art. 3º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97. Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)
I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;	a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. IV - no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.	c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)
Art. 189. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.	Art. 5º da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações. Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.
	Das Taxas de Fiscalização .
Art. 190. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 187 são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."	Art. 6º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e revendo-se a remissão no caput. Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) § 3º... Vetado.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 191. A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.</p> <p>Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.</p>	<p>Art. 7º da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput, alterando-se redação para incluir autorizadas, compatibilizando a redação com o art. 52 da Lei nº 9472/97 e renomeando-se o § 1º para parágrafo único.</p> <p>Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.</p>
<p>Art. 192. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 187 serão estabelecidos pela Agência.</p>	<p>Art. 53 da Lei 9.472/97 com redação modificada e revendo-se a remissão.</p> <p>Art. 53 Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.</p>
<p>Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</p> <p>§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.</p> <p>§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o</p>	<p>Art. 8º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e suprimindo-se o § 3º, uma vez que o processo de caducidade já está regulado nos arts. 114 e 140 da mesma lei.</p> <p>Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 11.652, de 2008).</p> <p>§ 1º. O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês da atraso.</p> <p>§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.</p> <p>§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Redação dada</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
direito a qualquer indenização.	<p>pela Lei nº 9.472, de 1997)</p> <p>§ 3º. A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.</p>
<p>Art. 194. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.</p>	<p>Art. 9º da Lei 5.070/66, incluindo-se “autorizadas” para compatibilizar com a Lei nº 9472/97, e substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.</p> <p>Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.</p>
	Das Disposições Gerais
<p>Art. 195. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta lei.</p>	<p>Art. 10 da Lei 5.070/66, substituindo-se no caput a expressão “nesta Lei” por “neste Livro”, revendo-se a remissão e suprimindo-se a expressão “até que a lei fixe seu valor”.</p> <p>Art. 10 Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.</p>
<p>Art. 196. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.</p>	<p>Art. 12 da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput.</p> <p>Art. 12 As populações das localidades a serem consideradas na aplicação a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento de taxas.</p>
	<p>Art. 13 da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 197. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.	Art. 13 São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)
Art. 198. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.	Art. 14 da Lei 5.070/66. Art. 14 Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.
Art. 199. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.	Art. 15 da Lei 5.070/66. Art. 15 Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão
Art. 200. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações , em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.	Art. 16 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”. Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.
Art. 201. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.	Art. 17 da Lei 5.070/66. Art. 17 Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.
Art. 202. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.	Art. 18 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 203. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.	<p>Art. 20 da Lei 5.070/66, incluindo-se “autorizadas” para compatibilizar com a Lei nº 9472/97.</p> <p>Art. 20 As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no artigo 8º do referido Decreto.</p>
Art. 204. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.	<p>Art. 21 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 21 Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.</p>
TÍTULO II DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	Lei 9.998/00
Art. 205. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.	<p>Art. 1º da Lei 9.998/00, com adaptação da redação.</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.</p>
Art. 206. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo,	<p>Art. 2º da Lei 9.998/00, retirando-se a expressão “desta Lei”.</p> <p>Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
nos termos do art. 208.	nos termos do art. 5º desta Lei.
<p>Art. 207. Compete à Anatel:</p> <p>I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;</p> <p>II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 208, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 66;</p> <p>III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.</p>	<p>Art. 4º da Lei 9.998/00, revendo-se as remissões e retirando-se as expressões “desta Lei” e “da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997” do inciso II.</p> <p>Art. 4º Compete à Anatel:</p> <p>I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;</p> <p>II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;</p> <p>III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.</p>
<p>Art. 208. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;</p> <p>II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;</p> <p>III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;</p> <p>IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;</p>	<p>Art. 5º da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;</p> <p>II – <u>(VETADO)</u></p> <p>III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;</p> <p>IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;</p> <p>V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;	VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;	VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;	VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;	IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;	X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;	XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;	XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;	XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
XIII – implantação da telefonia rural.	XIV – implantação da telefonia rural.
§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.	§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.	§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.	§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 209. Constituem receitas do Fundo:</p> <p>I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;</p> <p>II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem os incisos III, IV, V e X do art. 187, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;</p> <p>III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;</p> <p>IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;</p> <p>V – doações;</p> <p>VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 213.</p>	<p>Art. 6º da Lei 9.998/00, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do parágrafo único.</p> <p>Art. 6º Constituem receitas do Fundo:</p> <p>I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;</p> <p>II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;</p> <p>III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;</p> <p>IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;</p> <p>V – doações;</p> <p>VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.</p>
<p>Art. 210. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.</p>	<p>Art. 7º da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 211. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.</p> <p>Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.</p>	<p>Art. 8º da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.</p> <p>Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.</p>
<p>Art. 212. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.</p>	<p>Art. 9º da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.</p>
<p>Art. 213. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.</p> <p>Parágrafo único As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.</p>	<p>Art. 10 da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 10 As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.</p> <p>§ 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.</p>
<p>Art. 214. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.</p>	<p>Art. 11 da Lei 9.998/00.</p> <p>Art. 11 O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES</p>	<p style="text-align: center;">Lei 10.052/00</p>
<p>Art. 215. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.</p>	<p>Art. 1º da Lei 10.052/2000, com adaptação da redação.</p> <p>Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 216. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.</p> <p>§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:</p> <p>I – um representante do Ministério das Comunicações;</p> <p>II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;</p> <p>III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;</p> <p>IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;</p> <p>V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;</p> <p>VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.</p> <p>§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel.</p> <p>§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.</p> <p>§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.</p> <p>§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.</p> <p>§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.</p> <p>§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.</p> <p>§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao</p>	<p>termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.</p> <p>Art. 2º da Lei 10.052/00</p> <p>Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.</p> <p>§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:</p> <p>I – um representante do Ministério das Comunicações;</p> <p>II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;</p> <p>III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;</p> <p>IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;</p> <p>V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;</p> <p>VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.</p> <p>§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.</p> <p>§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.</p> <p>§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.</p> <p>§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.</p> <p>§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.</p> <p>§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.</p> <p>§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.</p> <p>§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.</p>	<p>financeiro.</p> <p>§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)</p>
<p>Art. 217. Compete ao Conselho Gestor:</p> <p>I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 215;</p> <p>II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD;</p> <p>III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 215, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;</p> <p>IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;</p> <p>V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;</p> <p>VI – aprovar seu regimento interno;</p> <p>VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.</p>	<p>Art. 3º da Lei 10.052/00, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” dos incisos I e III.</p> <p>Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:</p> <p>I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;</p> <p>II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD;</p> <p>III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;</p> <p>IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;</p> <p>V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;</p> <p>VI – aprovar seu regimento interno;</p> <p>VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.</p>
<p>Art. 218. Constituem receitas do Fundo:</p> <p>I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;</p>	<p>Art. 4º da Lei 10.052/00</p> <p>Art. 4º Constituem receitas do Fundo:</p> <p>I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);</p> <p>III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;</p> <p>IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;</p> <p>V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;</p> <p>VI – doações;</p> <p>VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.</p>	<p>II – <u>(VETADO)</u></p> <p>III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);</p> <p>IV – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;</p> <p>V – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;</p> <p>VI – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;</p> <p>VII – doações;</p> <p>VIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.</p> <p>Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.</p>
<p>Art. 219. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.</p> <p>§ 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPqD vinte por cento dos recursos do Fundo.</p> <p>§ 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD.</p> <p>§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.</p> <p>§ 4º A Fundação CPqD apresentará,</p>	<p>Art. 6º da Lei 10.052/00, com adaptação da redação dos §§ 1º e 2º.</p> <p>Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.</p> <p>§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.</p> <p>§ 4º A Fundação CPqD apresentará,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.</p> <p>§ 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.</p>	<p>anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.</p> <p>§ 5º (VETADO)</p> <p>§ 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.</p> <p>§ 7º (VETADO)</p>
<p>Art. 220. Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.</p>	
<p>LIVRO III DOS SERVIÇOS DE TV A CABO</p> <p>TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES</p>	<p>LEI Nº 8977/95</p> <p>Capítulo I Dos Objetivos e Definições</p>
<p>Art. 221. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações</p>	<p>Art. 1º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta lei” por “deste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.</p>
<p>Art. 222. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.</p>	<p>Art. 2º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).</p> <p>Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.</p>
<p>Art. 223. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.</p>	<p>Art. 3º da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.</p>
	<p>Art. 4º da Lei 8.977/95, substituindo-se as</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 224. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro.</p> <p>§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.</p> <p>§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.</p>	<p>expressões “desta lei” por “deste Livro” (no caput) e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).</p> <p>Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.</p> <p>§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.</p>
<p>Art. 225. Para os efeitos deste Livro são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – Concessão - é o ato de outorga através do qual a Agência Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo.</p> <p>II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;</p> <p>III – Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para Prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;</p>	<p>Art. 5º da Lei 8.977/95, revendo-se remissões e substituindo-se no caput, no inciso XVI a expressão “desta Lei” por “deste Livro”, nos incisos I e IV a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” e revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta Lei” do inciso VIII.</p> <p>Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;</p> <p>II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;</p> <p>III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;</p> <p>IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pela Agência nacional de Telecomunicações;	- é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;
V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;	V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;
VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;	VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;
VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;	VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 243;	VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;
IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;	IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;
X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;	X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;
XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;	XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;
XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de	XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;	geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;
XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;	XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;	XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;
XV - Rede única - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;	XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;
XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da prestadora de serviços de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos deste Livro, mediante prévia contratação.	XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.
Título II DA COMPETÊNCIA	Capítulo II Da Competência
Art. 226. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.	Art. 6º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212). Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.
Art. 227. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e	Art. 7º da Lei 8.977/95. Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
que tenha: I - sede no Brasil; II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	principal a prestação deste serviço e que tenha: I - sede no Brasil; II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
Art. 228. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações , ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos; II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.	Art. 8º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “nesta lei” por “neste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212). Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos; II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.
Art. 229. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.	Art. 9º da Lei 8.977/95. Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.
Art. 230. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações , além do disposto em outras partes deste Livro , determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setor de telecomunicações, do	Art. 10 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212) e “desta lei” por “deste Livro” no caput e no inciso IV. Art. 10 Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.	Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.
Título III DA OUTORGA	Capítulo III Da Outorga
Art. 231. O inicio do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.	Art. 11 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212). Art. 11 O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.
Art. 232. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.	Art. 12 da Lei 8.977/95. Art. 12 Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.
Art. 233. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações , que incluirá: I – definição de documentos e prazos que	Art. 13 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212). Art. 13 O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá: I - definição de documentos e prazos que



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados; II – critérios que permitem a seleção entre várias propostas apresentadas; III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público; IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.	permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados; II - critérios que permitem a seleção entre várias propostas apresentadas; III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público; IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.
Art. 234. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.	Art. 14 da Lei 8.977/95. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.
Art. 235. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.	Art. 14 Art. 15 da Lei 8.977/95. Art. 15 As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.
TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO	Capítulo IV Da Instalação do Serviço
Art. 236. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.	Art. 16 da Lei 8.977/95”. Art. 16 A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.
Art. 237. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos	Art. 17 da Lei 8.977/95, “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212). Art. 17 A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
em regulamento a ser baixado pelo Agência Nacional de Telecomunicações .	em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
<p>Art. 238. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:</p> <p>a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;</p> <p>b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da prestadora de serviços de telecomunicações;</p> <p>c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da prestadora de serviços de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;</p> <p>d) os segmentos de rede previstos na alínea “c”, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela Agência Nacional de</p>	<p>Art. 18 da Lei 8.977/95, substituindo-se “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 18 Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:</p> <p>I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:</p> <p>a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;</p> <p>b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;</p> <p>c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;</p> <p>d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Telecomunicações; II - no que se refere as necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a prestadora de serviços sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios: a) na hipótese de consulta à prestadora de serviços de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer; b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da prestadora de serviços. § 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição. § 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações. § 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações . § 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes. § 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à	Executivo; II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios: a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer; b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária. § 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição. § 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações. § 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo. § 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes. § 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.	instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.
<p>Art. 239. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.</p>	<p>Art. 19 da Lei 8.977/95, substituindo-se “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” (LGT, art.212).</p> <p>Art. 19 As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.</p>
Art. 240. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.	<p>Art. 20 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 20 As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.</p>
<p>Art. 241. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.</p> <p>Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.</p>	<p>Art. 21 da Lei 8.977/95, substituindo-se “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.</p> <p>Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 242. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.</p>	<p>Art. 22 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 22 A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.</p>
<p>TÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO</p> <p>Art. 243. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:</p> <p>I – Canais básicos de utilização gratuita:</p> <p>a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações;</p> <p>b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;</p> <p>c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;</p> <p>d) um canal reservado para o Senado Federal,</p>	<p>Capítulo V Da Operação do Serviço</p> <p>Art. 23 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” e alíneas por incisos no § 6º.</p> <p>Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:</p> <p>I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:</p> <p>a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;</p> <p>b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;</p> <p>c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;</p> <p>d) um canal reservado para o Senado Federal,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;	para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;	e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;	f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;
g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;	g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.	h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; <u>(Alínea incluída pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002)</u>
II – canais destinados à prestação eventual de serviço;	II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;
III – canais destinados à prestação permanente de serviços.	III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.
§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.	§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.
§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.	§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.
§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.	§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.
§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.	§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.
§ 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a geradora local deverá informar a Agência Nacional de Telecomunicações as razões da	§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.</p> <p>§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:</p> <p>I – serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;</p> <p>II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.</p> <p>§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no incisos II e III deste artigo, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.</p> <p>§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.</p> <p>§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.</p>	<p>providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.</p> <p>§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:</p> <p>I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;</p> <p>II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.</p> <p>§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.</p> <p>§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.</p> <p>§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.</p>
<p>Art. 244. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 243 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.</p>	<p>Art. 24 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 24 Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.</p>
<p>Art. 245. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 243, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.</p>	<p>Art. 25 da Lei 8.977/95, revendo-se remissões no caput e nos §§ 2º e 3º, substituindo-se as expressões “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.</p>
<p>§ 1º Os canais destinados à prestação eventual</p>	<p>§ 1º Os canais destinados à prestação eventual</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.</p> <p>§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.</p> <p>§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.</p> <p>§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.</p>	<p>ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.</p> <p>§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.</p> <p>§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.</p> <p>§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.</p>
<p>Art. 246. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.</p> <p>§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 243.</p> <p>§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.</p>	<p>Art. 26 da Lei 8.977/95, revendo-se a remissão no § 1º.</p> <p>Art. 26 O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.</p> <p>§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.</p> <p>§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.</p>
TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO	Capítulo VI Da Transferência de Concessão
<p>Art. 247. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação</p>	<p>Art. 27 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 27 A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
do serviço de TV a Cabo.	do serviço de TV a Cabo.
Art. 248. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações , sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.	<p>Art. 28 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 28 Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.</p>
Art. 249. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos: I - quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade; II - quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.	<p>Art. 29 da Lei 8.977/95, substituindo-se alíneas por incisos e a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 29 O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:</p> <p>a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;</p> <p>b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.</p>
TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES	Capítulo VII Dos Direitos e Deveres
Art. 250. A operadora de TV a Cabo poderá: I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria; II – cobrar remuneração pelos serviços prestados; III – codificar os sinais; IV – veicular publicidade; V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.	<p>Art. 30 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 30 A operadora de TV a Cabo poderá:</p> <p>I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;</p> <p>II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;</p> <p>III - codificar os sinais;</p> <p>IV - veicular publicidade;</p> <p>V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na <u>Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993</u>, e outras legislações.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 251. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:</p> <p>I – realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;</p> <p>II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;</p> <p>III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;</p> <p>IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações;</p> <p>V – garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.</p>	<p>Art. 31 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 31 A operadora de TV a Cabo está obrigada a:</p> <p>I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;</p> <p>II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;</p> <p>III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;</p> <p>IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;</p> <p>V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.</p>
<p>Art. 252. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.</p>	<p>Art. 32 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 32 A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.</p>
<p>Art. 253. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:</p> <p>I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;</p> <p>II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.</p>	<p>Art. 33 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 33 São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:</p> <p>I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;</p> <p>II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.</p>
<p>Art. 254. São deveres dos assinantes:</p> <p>I - pagar pela assinatura do serviço;</p> <p>II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.</p>	<p>Art. 34 da Lei 8.977/95.</p> <p>Art. 34 São deveres dos assinantes:</p> <p>I - pagar pela assinatura do serviço;</p> <p>II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.</p>
	<p>Art. 35 da Lei 8.977/95.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 255. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.	Art. 35 Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.
TÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO	Capítulo VIII Da Renovação de Concessão
Art. 256. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta: I – tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II – venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações ; III – concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro .	Art. 36 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” no parágrafo único. Art. 36 É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta: I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo; III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.
Art. 257. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.	Art. 37 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”. Art. 37 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública
TÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO	Capítulo IX Da Proteção ao Serviço de Radiodifusão
Art. 258. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a	Art. 38 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”. Art. 38 O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
livre competição.	livre competição.
Título X Das Infrações e Penalidades	Capítulo X Das Infrações e Penalidades
<p>Art. 259. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a complementarem são:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.</p> <p>§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.</p>	<p>Art. 39 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta Lei” por “deste Livro” e substituir a expressão “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”.</p> <p>Art. 39 As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa;</p> <p>III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.</p> <p>§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.</p>
Art. 260. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.	Art. 40 da Lei 8.977/95. Art. 40 As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.
Art. 261. Fica sujeita à pena de cassação da concessão, prevista no inciso III do art. 259, a operadora que incidir nas seguintes infrações: I – demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à	Art. 41 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões “desta Lei” por “deste Livro” e “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações”. Art. 41 Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações: I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
execução dos serviços; II – demonstrar incapacidade legal; III – demonstrar incapacidade econômico-financeira; IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro ; V – transferir, sem prévia anuênciada Agência Nacional de Telecomunicações , a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações . Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.	execução dos serviços; II - demonstrar incapacidade legal; III - demonstrar incapacidade econômico-financeira; IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei; V - transferir, sem prévia anuênciada do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo. Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.
LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RADIODIFUSÃO	LEI 4117/62
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	Capítulo 1 Introdução
Art. 262. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.	Art. 1º da Lei 4.117/62, substituindo-se “serviços de telecomunicações” por “serviços de radiodifusão” (art. 215, I da LGT) e “da presente lei” por “do presente Livro”. Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.
Art. 263. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou	Art. 2º da Lei 4.117/62. Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre radiodifusão, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.	convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.
Art. 264. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal.	Art. 3º da Lei 4.117/62, alterando-se a redação para referenciar ao art. 49, inciso I da Constituição Federal. Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, al) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Capítulo II Das Definições
Art. 265. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão de sons ou de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens. § 1º Os termos não definidos neste livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. § 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.	Art. 4º da Lei 4.117/62, alterando-se a redação para adaptar a serviços de radiodifusão, uma vez que este livro restringe-se a estes serviços e os demais são tratados no Livro I, excluindo-se as definições de telegrafia e telefonia e alterando-se no § 1º “nesta lei” por “neste livro” Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons. § 1º Os têrmos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. § 2º (VETADO).
CAPÍTULO III	Capítulo III



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM Da Competência da União
<p>Art. 266. Compete à União:</p> <p>I – manter e explorar diretamente, ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;</p> <p>II – fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.</p>	<p>Art. 10 da Lei 4.117/62, alterando-se a redação do inciso I, levando-se em conta a redação do art. 21, XII, a da Constituição Federal e, na redação do inciso II, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão”.</p> <p>Art. 10 Compete privativamente à União:</p> <p>I - manter e explorar diretamente:</p> <p>a) os serviços (VETADO) que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;</p> <p>a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)</p> <p>b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;</p> <p>II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.</p>
<p>CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO</p>	<p>Capítulo IV Do Conselho Nacional de Telecomunicações</p>
<p>Art. 267. Compete ao Ministério das Comunicações:</p> <p>I - propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;</p> <p>II – fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões, exceto no que se refere aos aspectos técnicos da respectivas estações, que ficam a cargo da Anatel, de acordo com o parágrafo único do art. 182;</p> <p>III - aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;</p> <p>IV - rever os contratos de concessão ou atos de</p>	<p>Art. 29 da Lei 4.117/62, alterando-se a redação, substituindo “Conselho Nacional de Telecomunicações” por “Ministério das Comunicações”, substituindo-se os itens por incisos com redações alteradas e revendo-se remissão no inciso XVI. Os itens “a” a “f”, e ag foram suprimidos.</p> <p>Art. 29 Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:</p> <p>a) elaborar o seu Regimento Interno;</p> <p>b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração;</p> <p>c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, ... (VETADO);</p> <p>c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional; (Partes</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;</p> <p>V - renovar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor a declaração de caducidade e perempção;</p> <p>VI - estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais, sugerindo e propondo diretrizes;</p> <p>VII – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;</p> <p>VIII – promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;</p> <p>IX – estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;</p> <p>X – fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;</p> <p>XI – estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;</p> <p>XII – solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;</p> <p>XIII – aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;</p> <p>XIV – fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;</p> <p>XV – fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 275;</p> <p>XVI – propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;</p>	<p><u>mantidas pelo Congresso Nacional)</u></p> <p>d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços;</p> <p>e) ... (VETADO) ... orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, ... (VETADO);</p> <p>e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações; (<u>Partes mantidas pelo Congresso Nacional</u>)</p> <p>f) ... (VETADO);</p> <p>f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei. (<u>Partes mantidas pelo Congresso Nacional</u>)</p> <p>g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei; (alínea I no projeto)</p> <p>h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada; (alíneas II e III no projeto)</p> <p>i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais; (alínea IV no projeto)</p> <p>j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção; (alínea V no projeto)</p> <p>l) estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes; (alínea VI no projeto)</p> <p>m) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;</p> <p>n) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
XVII – opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República; XVIII - expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas	subsidiárias, associadas ou dependentes delas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a emposição do custo do serviço, requisitando para êsse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados; o) estabelecer normas técnicas dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações; p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização; q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação; (alínea VII no projeto) r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital na sua maioria, pertençam a acionistas brasileiros; (alínea VIII no projeto) s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações; (alínea IX no projeto) t) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio; u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países; (alínea X no projeto) v) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções; x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1º e 3º); z) estabelecer normas, fixar critérios e taxas para



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
	<p>redistribuição de tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o País;</p> <p>aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas; (alínea XVIII no projeto)</p> <p>ab) estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes; (alínea XI no projeto)</p> <p>ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais; (alínea XII no projeto)</p> <p>ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização; (alínea XIII no projeto)</p> <p>ae) fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem; (alínea XIV no projeto)</p> <p>af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38; (alínea XV no projeto)</p> <p>ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;</p> <p>ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;</p> <p>ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;</p> <p>aj) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção, da concessão, autorização ou permissão; (alínea</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
	<p>XVI no projeto)</p> <p>al) opinar sobre os atos internacionais (<u>VETADO</u>);</p> <p>al) opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º); (<u>Partes mantidas pelo Congresso Nacional</u>) (<u>alínea XVII no projeto</u>)</p> <p>am) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.</p>
CAPÍTULO V DAS REGRAS APlicáveis AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo V Dos Serviços de Telecomunicações
Art. 268. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.	<p>Art. 32 da Lei 4.117/62.</p> <p>Art. 32 Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.</p>
	<p>Art. 33 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” no caput e no § 3º, “concessionária” por “outorgada” e “concessão” por “outorga” no § 4º, “Contel” por “Ministro das Comunicações” no § 5º e suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 6º.</p> <p>Art. 33 Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.</p> <p>§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:</p> <p>a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;</p> <p>b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.</p> <p>§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.</p> <p>§ 3º (<u>VETADO</u>).</p> <p>§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o</p>
Art. 269. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze)	



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público.</p> <p>§ 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.</p> <p>§ 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministro das Comunicações.</p>	<p>de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X). (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)</p> <p>§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);b) Limitado (Art. 6º, letra c);c) de Radioamador (Art. 6º, letra e);d) Especial (Art. 6º, letra f).
<p>Art. 270. Somente poderão executar serviços de radiodifusão:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a União;II - os Estados, Territórios e Municípios;III - as Universidades Brasileiras;IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro;V – as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.	<p>Art. 4º do Decreto-Lei 236, substituindo-se “o Código Brasileiro de Telecomunicações” por “este Livro”, alíneas por incisos. Para adaptar o dispositivo ao art. 222 da Constituição Federal, foi suprimido o parágrafo único e alterada a redação da alínea “e”.</p> <p>Art. 4º Sómente poderão executar serviço de radiodifusão:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a União;b) os Estados, Territórios e Municípios;c) as Universidades Brasileiras;d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos. <p>Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
	estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.
<p>Art. 271. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) prova de idoneidade moral;b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. <p>§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 269, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.</p> <p>§ 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.</p> <p>§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.</p>	<p>Art. 34 da Lei 4117/62, alterando-se a redação, incluindo-se as permissões, substituindo-se a expressão “Contel” por “Ministério das Comunicações” (caput e § 1º) e “concessão” por “outorga” no § 2º e revendo-se a remissão do § 1º.</p> <p>Art. 34 As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) prova de idoneidade moral;b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. <p>§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.</p> <p>§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.</p> <p>§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.</p>
<p>Art. 272. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.</p>	<p>Art. 35 da Lei 4177/62, incluindo permissões.</p> <p>Art. 35 As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.</p>
	<p>Art. 36 da Lei 4117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 273. O funcionamento das estações de radiodifusão fica subordinado a prévia licença de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.</p> <p>§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.</p>	<p>“Contel” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se permissão no § 3º, suprimindo-se o § 2º e dando-se nova redação ao § 1º, em razão de não mais se registrar os contratos no Tribunal de Contas (Lei 8.443, de 16/7/92, art. 41)</p> <p>Art. 36 O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.</p> <p>§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às rôdes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.</p> <p>§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.</p>
<p>Art. 274. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes.</p> <p>Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.</p>	<p>Art. 37 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e alterando-se as remissões da Constituição para art. 5º, XXIV e XXV.</p> <p>Art. 37 Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)</p> <p>Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.</p>
	<p>Art. 38 da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 10.610/02 às alíneas a, b. c, g e com nova alínea i incluída pelo mesmo dispositivo. Foram também substituídas alíneas por incisos e, separadas em incisos</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 275. Nas concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:	<p>diferentes as duas frases da alínea “c”, corrigido o português na última frase e, na alínea f, substituída a expressão “na presente lei” por “no presente livro”. No inciso X, foi reproduzido o art. 124 da Lei 4.117/62.</p>
I - os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato	<p>Art. 38 Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)</p> <p>a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)</p>
II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;	<p>b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)</p>
III - a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;	<p>c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)</p>
IV - O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará a autorização;	
V - os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão,	<p>d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
visando aos superiores interesses do País;	visando aos superiores interesses do País;
VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;	e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;
VII - as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas no presente Livro;	f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;
VIII - a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade	g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;
IX - as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.	g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)
X - o tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.	h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.
XI - as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)
	Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente da empresa concessionária



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial."	de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de fôro especial. Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)
Art. 276 Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.	Art. 1º da Lei 10.222/01 Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.
Art. 277. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.	Art. 45 da Lei 4.117/62 Art. 45 A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.
Art. 278. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.	Art. 47 da Lei 4.117/62. Art. 47 Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.
Art. 279. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Parágrafo único. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.	Art. 48 da Lei 4.117/62 Art. 48 Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.
Art. 280. As concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusula de	Art. 50 da Lei 4.117/62 Art. 50 As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusula de atos



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.	internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.
<p>Art. 281. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.</p> <p>§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.</p> <p>§ 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos, serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.</p>	<p>Art. 5º do Decreto-Lei nº 236</p> <p>Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.</p> <p>§ 1º - A comprovação a que se refere êste artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas.</p> <p>§ 2º - Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.</p>
<p>Art. 282. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações.</p> <p>§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.</p> <p>§ 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.</p>	<p>Art. 9º do Decreto-Lei nº 236</p> <p>Art. 9º É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.</p> <p>§ 1º - Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.</p> <p>§ 2º - A aquisição de equipamento poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos e créditos nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 283. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.</p>	<p>Art. 11 do Decreto-Lei nº 236. Art. 11 O CONTEL baixará norma sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.</p>
<p>Art. 284. Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:</p> <p>I – estações radiodifusoras de som:</p> <p>a) locais: Ondas Médias – 4 e Frequência Modulada – 6;</p> <p>b) regionais: Ondas Médias – 3 e Ondas Tropicais – 3, sendo no máximo 2 por Estado;</p> <p>c) nacionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Curtas – 2.</p> <p>II – estações radiodifusoras de som e imagem – 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por Estado.</p> <p>§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências que lhe tenham sido consignadas em leque.</p> <p>§ 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.</p> <p>§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.</p>	<p>Art. 12 do Decreto-Lei nº 236. Art. 12 Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:</p> <p>I) Estações radiodifusoras de som:</p> <p>a - Locais: Ondas médias - 4 Frequência modulada - 6</p> <p>b - Regionais: Ondas médias - 3 Ondas tropicais - 3 sendo no máximo 2 por Estados</p> <p>c - Nacionais: Ondas médias - 2 Ondas curtas - 2</p> <p>2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.</p> <p>§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.</p> <p>§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.</p> <p>§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.</p> <p>§ 4º - Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão sem prévia autorização do Governo Federal.</p> <p>§ 6º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.</p>	<p>como os cotistas e acionistas, que excedem às limitações estipuladas neste artigo, a êle se adaptarão ao prazo máximo de dois (2) anos, a razão de 50% ao ano.</p> <p>§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 6º - É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.</p> <p>§ 7º - As emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.</p>
<p>Art. 285. Não se aplica a limitação estabelecida no art. 284, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.</p> <p>§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.</p> <p>§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.</p>	<p>Art. 9º da Lei 10.610/02, revendo-se a remissão no caput.</p> <p>Art. 9º Não se aplica a limitação estabelecida no caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.</p> <p>§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.</p> <p>§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 286. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.</p> <p>§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.</p> <p>§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.</p>	<p>Art. 16 do Decreto-Lei 236, substituindo-se “Contel” por “Ministério das Comunicações”.</p> <p>Art. 16 O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.</p> <p>§ 1º - A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.</p> <p>§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA</p> <p style="text-align: center;">NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE</p> <p style="text-align: center;">RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E</p> <p style="text-align: center;">IMAGENS</p>	
<p>Art. 287. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.</p> <p>§1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.</p> <p>§2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 2º da Lei nº 10.610/02.</p> <p>Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.</p> <p>§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.</p> <p>§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 288. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 10.610/02.</p> <p>Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.</p>
<p>Art. 289. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.</p>	<p>Art. 4º da Lei nº 10.610/02.</p> <p>Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.</p>
<p>Art. 290. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 287, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omite informação ou contenha informação falsa.</p>	<p>Art. 5º da Lei nº 10.610/02.</p> <p>Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omite informação ou contenha informação falsa.</p>
<p>Art. 291. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 287, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p> <p>§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato,</p>	<p>Art. 6º da Lei nº 10.610/02</p> <p>Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p> <p>§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato,</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo. § 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.	contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo. § 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.
Art. 292. Só os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer, nas entidades executantes de serviços de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual	Art. 6º do Decreto-Lei 236, acrescentando-se os brasileiros naturalizados há mais de dez anos (CF). Art. 6º Só os brasileiros natos poderão exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.
Art. 293. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto, expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão. Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo, não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.	Art. 7º do Decreto-Lei 236. Art. 7º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicas que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da emprêsa de radiodifusão. Parágrafo único. A vedação a que se refere êste artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da emprêsa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com emprêsa ou organização estrangeira, não superior a seis messes e exclusivamente referentes à base de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.
	Art. 8º do Decreto-Lei 236, revendo-se as



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 294. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 270, 292 e 293.</p> <p>Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.</p>	<p>remissões e substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”.</p> <p>Art. 8º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma emprêsa de radiodifusão pretenda fazer com emprêsa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4º, 6º e 7º.</p> <p>Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à emprêsa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das emprêses de radiodifusão.</p>
<p>Art. 295. O Ministério das Comunicações baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.</p>	<p>Art. 10 do Decreto-Lei nº 236.</p> <p>Art. 10 O CONTEL baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão de programas de origem estrangeira ou produzidos por emprêses sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.</p>
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
<p>Art. 296. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.</p>	<p>Art. 52 da Lei 4.117/62.</p> <p>Art. 52 A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.</p>
<p>Art. 297. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:</p> <p>I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;</p> <p>II – divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;</p> <p>III – ultrajar a honra nacional;</p> <p>IV – fazer propaganda de guerra ou de</p>	<p>Art. 53 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos.</p> <p>Art. 53 Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)</p> <p>a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)</p> <p>b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)</p> <p>c) ultrajar a honra nacional; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)</p> <p>d) fazer propaganda de guerra ou de processos</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
processos violentos para subverter a ordem política ou social;	de subversão da ordem política e social; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;	e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública;	f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
VII – comprometer as relações internacionais do País;	g) comprometer as relações internacionais do País; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;	h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;	i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;	j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)
XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.	l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
Art. 298. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.	Art. 54 da Lei 4.117/62. Art. 54 São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos podêres do Estado. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)
	Art. 59 da Lei 4.117/62 com a redação do Decreto-Lei 236, alterando-se o valor da alínea “a” (NCr\$ 10.000,00) para R\$ 68,00 reajustado em função dos valores da OTN, BTN etc., substituindo-se alíneas por incisos, adequando-se o texto da alínea “c” com o



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 299. As penas por infração deste Livro são:</p> <p>I – multa até o valor de R\$ 68,00;</p> <p>II – suspensão até 30 (trinta) dias;</p> <p>III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão judicial;</p> <p>IV – detenção.</p> <p>§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro.</p> <p>§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro.</p> <p>§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.</p>	<p>texto da CF e substituindo-se as expressões “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” no §1º e “nesta Lei” por “neste Livro” no § 2º.</p> <p>Art. 59 As penas por infração desta lei são: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) multa, até o valorNCR\$ 10.000,00; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)b) suspensão, até trinta (30) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)c) cassação; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)d) detenção; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) <p>§ 1º Nas infrações em que, o juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p>
<p>Art. 300. A aplicação das penas deste Livro compete:</p> <p>I – ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão;</p> <p>II – ao Presidente da República; cancelamento, mediante representação do Ministério das</p>	<p>Art. 60 da Lei 4117/62 com a redação dada pelo Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos, as expressões “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “desta Lei” por “deste Livro” e adequando-se a redação do inciso II (substituição de cassação por cancelamento) à CF.</p> <p>Art. 60 A aplicação das penas desta Lei compete: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Comunicações em parecer fundamentado.	fundamentado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)
Art. 301. A pena será imposta de acordo com a infração cometida considerados os seguintes fatores: I – gravidade da falta; II – antecedentes da entidade faltosa; III - reincidência específica.	Art. 61 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236 e substituindo-se alíneas por incisos. Art. 61 A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) gravidade da falta; b) antecedentes da entidade faltosa; c) reincidência específica.
Art. 302. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações .	Art. 62 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”. Art. 62 A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 303. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:</p> <p>I – infração dos arts. 275, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, 297 e 311;</p> <p>II – infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação;</p> <p>III – quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações;</p> <p>IV – quando seja criada situação de perigo de vida;</p> <p>V – utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;</p> <p>VI – execução de serviço para o qual não está autorizado.</p> <p>VII – infração do art. 292;</p> <p>§1º No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador "ad-referendum" do Ministério das Comunicações.</p> <p>§ 2º No caso do inciso VII, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.</p>	<p>Art. 63 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações", alíneas por incisos, incluindo-se "autorizada" na alínea "c" e novo inciso referente à pena de suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 10.222, de 2001 e revendo-se as remissões.</p> <p>Art. 63 A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967);c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita peloCONTEL;d) quando seja criada situação de perigo de vida;e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;f) execução de serviço para o qual não está autorizado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) <p>Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.</p>
<p>Art. 304. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos:</p> <p>I – infringência do art. 297;</p>	<p>Art. 64 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, adequando-se o caput com o texto da CF(substituição de cassação por cancelamento), substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações", alíneas por incisos, incluindo-se "autorização" na alínea "d" e "autorizada" nas alíneas "e" e "f" e revendo-se a remissão na alínea "a".</p> <p>Art. 64 A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) infringência do artigo 53; (Incluído pelo



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
II – reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;	Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações ; d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização; e) não haver a concessionária, permissionária ou autorizada , no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta;
VI – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação.	f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.
Art. 305. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.	Art. 65 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”. Art. 65 O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)
Art. 306. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério	Art. 66 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações” e “Presidente do CONTEL” por “Ministro das Comunicações”, revendo-se remissão no § 1º e eliminando-se a alínea que se refere ao Conselho de Segurança Nacional (que foi extinto). Art. 66 Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.</p> <p>§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 297, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente.</p> <p>§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:</p> <p>I – em todo o Território Nacional:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;c) Ministros de Estado;d) Procurador Geral da República;e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. <p>II – nos Estados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Assembleia Legislativa;b) Presidente do Tribunal de Justiça;c) Secretário de assuntos relativos à justiça;d) Chefe do Ministério Público Estadual. <p>III – nos Municípios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Câmara Municipal;	<p>a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.</p> <p>§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:</p> <p>I - Em todo o Território nacional: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)b) Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)c) Ministros de Estado; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)e) Procurador Geral da República; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)f) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) <p>II - Nos Estados: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Assembléia Legislativa; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)b) Presidente do Tribunal de Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)c) Secretário de Assuntos Relativos à Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)d) Chefe do Ministério Público Estadual. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) <p>III - Nos Municípios: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <ul style="list-style-type: none">a) Mesa da Câmara Municipal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
b) Prefeito Municipal.	b) Prefeito Municipal. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)
<p>Art. 307. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.</p> <p>Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.</p>	<p>Art. 67 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se “permissão” no caput e retirando-se “autorização”.</p> <p>Art. 67 A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p>
<p>Art. 308. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos:</p> <p>I – quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexequível;</p> <p>II – quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.</p> <p>Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou</p>	<p>Art. 68 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos e “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”, incluindo-se “permissão” no caput e alíneas “a” e “b” e “autorizada” no parágrafo único.</p> <p>Art. 68 A caducidade de concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexequível;</p> <p>b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.</p> <p>Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.</p>	<p>(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p>
<p>Art. 309. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.</p>	<p>Art. 69 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236. Art. 69 A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p>
<p>Art. 310. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de radiodifusão, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.</p> <p>Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.</p>	<p>Art. 70 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão”. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.</p> <p>Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.</p>
<p>Art. 311. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.</p> <p>§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.</p> <p>§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30</p>	<p>Art. 71 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, incluindo-se “autorizadas” no § 3º. Art. 71 Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>§ 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.</p> <p>§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
(trinta) dias para as demais. § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.	1 kw e 30 (trinta) dias para as demais. § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)
Art. 312. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal".	Art. 72 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236. Art. 72 A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)
Art. 313. As infrações ao disposto nos arts. 270, 282, 283, 284, 286, 292, 293, 294, e 295, ressalvadas as combinações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas: I - multa, por infringência dos arts. 283 e 286; II – suspensão por infringência dos arts. 282, 292 e 295; III – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 270, 284, 293 e 294, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro .	Artigo 17 do Decreto-lei 236, no que cabe às emissoras comerciais de radiodifusão, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão “desta Lei” por “deste Livro”. Artigo 17 As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as combinações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações: a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16; b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10; c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.
CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo VIII Das Taxas e Tarifas
Art. 314. A execução de qualquer serviço de radiodifusão , por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no	Art. 100 da Lei 4.117/62, substituindo-se “telecomunicações” por “radiodifusão” e “será fixado em lei.” por “é o fixado no anexo III.” Art. 100 A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Anexo I desta lei.	lei.
TÍTULO II DA TELEVISÃO EDUCATIVA	Decreto-Lei nº 236/67
<p>Art. 315. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.</p> <p>Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.</p>	<p>Art. 13 do Decreto-Lei 236.</p> <p>Art. 13 A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.</p> <p>Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.</p>
<p>Art. 316. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:</p> <p>I - a União;</p> <p>II - os Estados, Territórios e Municípios;</p> <p>III - as Universidades Brasileiras;</p> <p>IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro.</p> <p>§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.</p> <p>§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital previsto no art. 271.</p>	<p>Art. 14 do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos e “o Código Brasileiro de Telecomunicações” por “este Livro”, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão no § 2º.</p> <p>Art. 14 Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:</p> <p>a) a União;</p> <p>b) os Estados, Territórios e Municípios;</p> <p>c) as Universidades Brasileiras;</p> <p>d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.</p> <p>§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.</p> <p>§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.</p>
	Art. 15 do Decreto-Lei 236, substituindo-se “CONTEL” por “Ministério das Comunicações”.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 317. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.	Art. 15 Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.
Art. 318. As infrações ao disposto nos arts. 315 e 316, ressalvadas as combinações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas: I - multa, por infringência do art. 315; II – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 316, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.	Art. 17 do Decreto-Lei 236, levando-se para o Título I deste Livro as infrações relacionadas à radiodifusão comercial, alterando-se a redação para que neste Título fiquem somente as infrações relativas à televisão educativa (arts. 13 e 14) e revendo-se as remissões. Art. 17 As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as combinações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações: a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16; b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10; c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.
TÍTULO III DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	LEI Nº 9612/98
Art. 319. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. § 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.	Art. 1º da Lei 9612/98. Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. § 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 320. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos deste Título e, no que couber, aos demais mandamentos desta lei e demais disposições legais.</p> <p>Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 2º da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título” e a “da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei 236” por “deste Livro”.</p> <p>Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta <u>Lei</u> e, no que couber, aos mandamentos da <u>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</u>, e demais disposições legais. (<u>Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001</u>)</p> <p>Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 321. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:</p> <p>I – dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;</p> <p>II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;</p> <p>III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;</p> <p>IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;</p> <p>V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.</p>	<p>Art. 3º da Lei 9612/98.</p> <p>Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:</p> <p>I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;</p> <p>II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;</p> <p>III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;</p> <p>IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;</p> <p>V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.</p>
	Art. 4º da Lei 9612/98.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 322. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:</p> <p>I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;</p> <p>II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;</p> <p>III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;</p> <p>IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.</p> <p>§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.</p> <p>§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.</p> <p>§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.</p>	<p>Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:</p> <p>I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;</p> <p>II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;</p> <p>III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;</p> <p>IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.</p> <p>§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.</p> <p>§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.</p> <p>§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.</p>
<p>Art. 323. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.</p>	<p>Art. 5º da Lei 9612/98.</p> <p>Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 324. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.</p> <p>Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.</p>	<p>Art. 6º da Lei 9612/98, substituindo-se as expressões “desta Lei” e “nesta Lei” por “deste Título” e “neste Título”.</p> <p>Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.</p> <p>Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.</p> <p>Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.<u>(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)</u></p>
<p>Art. 325. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.</p> <p>Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.</p>	<p>Art. 7º da Lei 9612/98.</p> <p>Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.</p> <p>Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.</p>
<p>Art. 326. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 322.</p>	<p>Art. 8º da Lei 9612/98, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão.</p> <p>Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>Art. 327. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.</p> <p>§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.</p> <p>§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:</p> <p>I – estatuto da entidade, devidamente registrado;</p> <p>II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;</p> <p>III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p> <p>IV – comprovação de maioridade dos diretores;</p> <p>V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;</p> <p>VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.</p> <p>§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.</p> <p>§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.</p> <p>§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por</p>	<p>Art. 9º da Lei 9612/98.</p> <p>Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.</p> <p>§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.</p> <p>§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: I - estatuto da entidade, devidamente registrado;</p> <p>II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;</p> <p>III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p> <p>IV - comprovação de maioridade dos diretores;</p> <p>V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;</p> <p>VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.</p> <p>§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.</p> <p>§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.</p> <p>§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a</p>



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
associações que a representem. § 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.	representem. § 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.
Art. 328. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.	Art. 10 da Lei 9612/98. Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.
Art. 329. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.	Art. 11 da Lei 9612/98. Art. 11 A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.
Art. 330. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 12 da Lei 9612/98. Art. 12 É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
Art. 331. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciam do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente	Art. 13 da Lei 9612/98. Art. 13 A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciam do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.	registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.
Art. 332. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.	Art. 14 da Lei 9612/98. Art. 14 Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.
Art. 333. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.	Art. 15 da Lei 9612/98. Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.
Art. 334. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.	Art. 16 da Lei 9612/98. Art. 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.
Art. 335. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título .	Art. 17 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título”. Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.
Art. 336. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.	Art. 18 da Lei 9612/98. Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.
Art. 337. É vedada a cessão ou arrendamento da	Art. 19 da Lei 9612/98. Art. 19 É vedada a cessão ou arrendamento da



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.	emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.
Art. 338. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.	Art. 20 da Lei 9612/98. Art. 20 Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.
Art. 339. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária: I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente; II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço; III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável; IV – infringir qualquer dispositivo deste Livro ou da correspondente regulamentação; Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: I – advertência; II – multa; e III - na reincidência, revogação da autorização.	Art. 21 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão “desta Lei” por “deste Título”. Art. 21 Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária: I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente; II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço; III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável; IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação; Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: I - advertência; II - multa; e III - na reincidência, revogação da autorização.
Art. 340. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.	Art. 22 da Lei 9612/98. Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.
	Art. 23 da Lei 9612/98, substituindo-se a



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
Art. 341. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro , e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.	expressão “desta Lei” por “deste Título”. Art. 23 Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.
Art. 342. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.	Art. 24 da Lei 9612/98. Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.
LIVRO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA	Lei 10.359/01
Art. 343. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante: I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.	Art. 1º da Lei nº 10.359/01 Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante: I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.
Art. 344. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 343. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão	Art. 2º da Lei nº 10.359/01 Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 343.	comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.
Art. 345. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 343, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.	Art. 3º da Lei nº 10.359/01 Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o <i>caput</i> abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.
Art. 346. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 343.	Art. 4º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão. Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.
Art. 347. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 345.	Art. 5º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão “desta lei” e revendo-se a remissão. Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.
Art.348. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.	Art. 6º da Lei nº 10.359/01, revendo-se a remissão. Art. 6º As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 , e demais modificações posteriores
Art. 349. Revogam-se, por consolidação, as Leis	Cláusula revogatória.



PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM
<p>nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10.703, de 18 de julho de 2003 o art. 33 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 19 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.</p>	
<p>Art. 350. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	Cláusula de vigência.



TABELA II
DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS

DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS	JUSTIFICAÇÃO
Lei 9.472/97	Lei 9.472/97
Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.	Disposição transitória já cumprida
Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.	Disposição transitória já cumprida.
Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 , será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.	Disposição transitória já cumprida
Art. § 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.	48 Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação: <u>"Art. 2º</u> O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e	Alterações introduzidas no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações



indenizações; e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.



"....."	
<p><u>"Art. 13.</u> São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."</p>	
<p>Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do <u>Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966</u>, passam a ser os da <u>Tabela do Anexo III desta Lei</u>. Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.</p>	Alteração introduzida no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
<p>Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.</p>	Transferido para o corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
<p>Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.</p>	Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 10.052/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
<p>Art. 81.....</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do <i>caput</i>, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:</p> <p>I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;</p> <p>II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.</p>	Disposição transitória superada com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
<p>Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.</p>	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:</p> <p>I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;</p> <p>II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;</p> <p>III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;</p> <p>IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;</p> <p>V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;</p> <p>VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;</p>	Disposição transitória já cumprida



<p>VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA; VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE; IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA; X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE; XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA; XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS; XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT; XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS; XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA; XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON; XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE; XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA; XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ; XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON; XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ; XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ; XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG; XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST; XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI; XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC; XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR; XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC; XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o <i>caput</i> as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.</p>	
<p>Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.</p>	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:</p> <p>I - cisão, fusão e incorporação;</p> <p>II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;</p>	Disposição transitória já cumprida



III - redução de capital social. Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> , fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas: I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior; II - fundação governamental, pública ou privada.	Disposição transitória já cumprida
Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais: I - alienação de ações; II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital. Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.	Disposição transitória já cumprida
Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	Disposição transitória já cumprida
Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.	Disposição transitória já cumprida
Art. 194 Parágrafo único. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular. Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.	Disposição transitória já cumprida
Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a	Disposição transitória já cumprida



coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de

Disposição transitória já cumprida



<p>pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.</p>	
<p>Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:</p> <p>I - as condições para qualificação dos pretendentes;</p> <p>II - as condições para aceitação das propostas;</p> <p>III - os critérios de julgamento;</p> <p>IV - minuta do contrato de concessão;</p> <p>V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;</p> <p>VI - sumário dos estudos de avaliação;</p> <p>VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;</p> <p>VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.</p> <p>§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.</p> <p>§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.</p>	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.</p>	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.</p> <p>Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.</p>	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo</p>	Disposição transitória já cumprida



de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.	
<p>Art. 202 A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.</p> <p>§ 1º Vencido o prazo referido no <i>caput</i>, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.</p> <p>§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.</p>	Disposição transitória já cumprida:
Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.	Disposição transitória já cumprida
Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.	Disposição transitória já cumprida
Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.	Disposição transitória já cumprida
Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.	Disposição transitória já cumprida
<p>Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.</p> <p>§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:</p>	Disposição transitória já cumprida



I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado; II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999. § 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o <i>caput</i> , serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.	
Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996 , serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.	Disposição transitória já cumprida
Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.	Disposição transitória já cumprida
Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980; III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991; IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14 , bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º , da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996 . V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.	Revogações reunidas no projeto de consolidação
Lei 4.117/62	Lei 4.117/62
Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em: a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União; b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



<p>correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none">1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral;2) o de múltiplos destinos;3) o serviço rural;4) o serviço privado;d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica únicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:1) o de sinais horários;2) o de freqüência padrão;3) o de boletins meteorológicos;4) o que se destine a fins científicos ou experimentais;5) o de música funcional;6) o de Radiodeterminação.	
<p>Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituirão troncos e rôdes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações.</p> <p>§ 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e rôdes a êles ligados.</p> <p>§ 2º Objetivando a estruturação e o emprêgo do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsoriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que fôr especificado nos Regulamentos.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 8º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.</p> <p>§ 1º Circuitos portadores comuns são aquêles que realizam o transporte integrado de diversas modalidades de telecomunicações.</p> <p>§ 2º Centros principais de telecomunicações são aquêles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



<p>integrado.</p> <p>§ 3º Entendem-se por urbanas as rôdes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.</p>	
<p>Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações.</p> <p>§ 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios.</p> <p>§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração dêsses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinqüenta) quilômetros estabelecida na Lei n. 2.597, de 12 de setembro de 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:</p> <p>a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição;</p> <p>b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;</p> <p>c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



<p>d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;</p> <p>e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação.</p> <p>ff) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empréssia;</p> <p>g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.</p> <p>§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.</p>	
<p>Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e e terá a duração de 4 (quatro) anos</p> <p>Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e ... observado o disposto no § 2º do artigo anterior.</p> <p>Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.</p> <p>§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.</p> <p>§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções dêste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido êsse voto, em perda imediata de seu cargo.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.</p> <p>Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOSÉ MENTOR

267

<p>Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do impôsto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas espóspas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.</p> <p>§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.</p> <p>§ 2º O exame dêsses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que, no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer emprêsa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação.</p> <p>§ 1º A infração deste artigo - devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.</p> <p>§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República.</p> <p>§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unâimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.</p> <p>§ 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 3º O recurso terá efeito suspensivo.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa:</p> <p>I - Divisão de Engenharia II - Divisão Jurídica III - Divisão Administrativa IV - Divisão de Estatística V - Divisão de Fiscalização</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



VI - Delegacias Regionais.	
<p>Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em:</p> <p>Brasília (DF) Belém (PA) Recife (PE) Salvador (BA) Rio de Janeiro (GB) São Paulo (SP) Pôrto Alegre (RS) Campo Grande (MT)</p> <p>Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 29.....</p> <p>a) elaborar o seu Regimento Interno;</p> <p>b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração;</p> <p>c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional;</p> <p>d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços;</p> <p>e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações;</p> <p>f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei.</p> <p>.....</p> <p>aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;</p>	Itens “a” a “f” revogados expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97. Item “aa” revogado tacitamente pelo art. 162 da Lei 9.472/97. Item “ag” revogado tacitamente pelos incisos XII e XIII do art. 19 da da Lei nº 9.472/97



..... <p>ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;</p>	
<p>Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.</p> <p>§ 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de emprêsa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.</p> <p>§ 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.</p> <p>Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações, através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
<p>Art. 33.....</p> <p>§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:</p> <p>a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;</p> <p>b) as consignações de freqüências anteriormente feitas,</p>	§§ 1º e 2º revogados tacitamente pelo art. 159 e § 6º revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97.



<p>objetivando evitar interferência prejudicial.</p> <p>§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);b) Limitado (Art. 6º, letra c);c) de Radioamador (Art. 6º, letra e);d) Especial (Art. 6º, letra f).	
<p>Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.</p> <p>§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.</p> <p>§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.</p> <p>§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.</p> <p>§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.</p>	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.
<p>Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.</p>	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.
<p>Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.</p>	Revogado tacitamente pelos arts. 47 a 58 da Lei nº 9.504/97.
<p>Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos,</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

- a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;
- b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;
- c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. § 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas às instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

- a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;
- b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;
- c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.	Revogado tacitamente pela Lei 10.610/02
Art. 56..... § 2º Sòmente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.	Revogado tacitamente pelo art. 3ºda Lei 9.296/96”””
Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem: a) cobertura das despesas de custeio; b) justa remuneração do capital; c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único). § 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios dêste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado. § 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 101, letra c, será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 103. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária: a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias; b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a holding, de que faça parte também a concessionária ou permissionária; c) honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense; d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figurem pessoas habilitadas para a perícia em questão; e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado; f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial.	
Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na redação da letra a desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.	
Art. 104. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 105. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Governo até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 107. No serviço telegráfico público internacional a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 108. Em relação à que for cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser: a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro; b) nunca inferior nos casos de serviço público restrito interior; c) sempre mais elevada, nos demais casos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 109. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre rôdes da União e de estradas de ferro, a próratação das taxas obedecerá ao que fôr estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por êle estabelecidas.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 110. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior para êsse efeito os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.	
Art. 112. As disposições sobre tarifas somente têm aplicação nos casos de serviços remunerados. Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais-telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 113. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 119. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 120. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 121. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando: a) a padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço;	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97



b) a fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.	
<p>Art. 122. É o Departamento dos Correios e Telégrafos dispensado de no último dia do ano, recolher a conta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data.</p> <p>§ 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só podendo ser liberadas quando certificado o recebimento.</p> <p>§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços.</p> <p>§ 3º 30 (trinta) dias após a data limite e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.</p>	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 123. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações não colidentes com esta lei e não revogadas ou derrogadas, explícita ou implícitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar freqüências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 127. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Lei 5.070/66	
Art. 4º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.	Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 49 da Lei 9.472/97.



Art. 11. O salário mínimo a que refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.	Com a mudança introduzida na tabela de valores pela Lei nº 9.472/97 não faz mais sentido falar em valor de salário mínimo.
Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.	Disposição transitória que não se coaduna com a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 5.070/66 pela Lei 9.472/97.
Lei nº 10.703/03	Lei nº 10.703/03
Art. 1º	Disposição transitória já cumprida
§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo	Disposição transitória já cumprida
Art. 3º	Disposição transitória já cumprida
§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.	
Lei nº 9.295/96	
Art. 8º.....	Disposição transitória superada
§ 2º. As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.	
Art.11.....	Disposição transitória superada
Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.	
Art. 15 É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pelo Livro II desta Lei.	Disposição transitória superada